

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD

Charles Fruguli Moreira

Contrabando e Descaminho

DOURADOS/MS

2018

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD

Charles Fruguli Moreira

Contrabando e Descaminho

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Mestre Prof.: Flávio Antônio Mazacasa

DOURADOS/MS

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

M838c Moreira, Charles Fruguli

Contrabando e Descaminho / Charles Fruguli Moreira -- Dourados: UFGD, 2018.
76f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Flávio Antônio Mesacasa

TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.
Inclui bibliografia

1. contrabando - descaminho - alfandega - aduana - fiscalização. I. Título.



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Em 21 de Fevereiro de 2018, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Charles Fruguli Moreira** tendo como título “**Contrabando e Descaminho**”.

Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Flávio Antônio Mezacasa (orientador/a), Me. Antônio Zeferino da Silva Júnior (examinador/a) e o Me. Everton Gomes Correa (examinador/a).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) APROVADO.

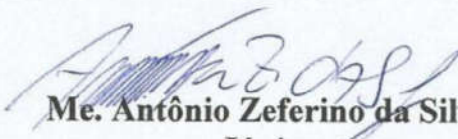
Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.


Observações: _____

Assinaturas:


Me. Flávio Antônio Mezacasa

Orientador/a


Me. Antônio Zeferino da Silva
Júnior
Examinador/a


Me. Everton Gomes Correa
Examinador/a

RESUMO

CHARLES FRUGULI MOREIRA

O objetivo deste trabalho monográfico foi discorrer sobre o crime de contrabando e descaminho, procurou demonstrar os problemas vivenciados na fronteira do Brasil e principalmente do nosso estado de Mato Grosso do Sul, fez-se comparações do que é aplicado na Itália. Para tanto usou a metodologia da pesquisa bibliográfica com doutrinas, reportagens, revistas, sites e documentários entre outros. Chegou-se a conclusão de que deverá a nível de segurança nacional haver mais investimentos em ações de inteligência nos órgãos de segurança e na Receita Federal, o cumprimento de penas mais rígidas para o crime de contrabando, sem a possibilidade de pagamento da fiança porque muitos autores desse crime são reincidentes e ainda uma reforma no sistema de taxas e alíquota de impostos que oneram os produtos no Brasil, fazendo com que perpetue o crime de contrabando e descaminho.

Palavras – Chaves: Contrabando – descaminho – fronteiras – crime organizado

ABSTRACTY

The purpose of this monographic work was to talk about the crime of smuggling and misplacement, tried to demonstrate the problems experienced at the border of Brazil and mainly of our state of Mato Grosso do Sul, compared to what is applied in Italy. To this use the methodology of bibliographical research with doctrines, stories, magazines, websites and documentaries among others. It was concluded that the national security level should have more investments in intelligence actions in the Security Agency and in the Federal revenue, the compliance with stricter penalties for the crime of smuggling, without the possibility of payment of the bail because many Perpetrators of this crime are recidivists and also a reform in the tax rate system and taxes that were on the products in Brazil, making it perpetuate the crime of smuggling and dismissal.

Keywords: smuggling – Discourse – frontiers – Organized crime

SUMÁRIO

Resumo.....	v
Abstract	vi
INTRODUÇÃO	07
CAPÍTULO I. COTRABANDO E DESCAMINHO	
1.0 Definição Legal e suas Diferenças.....	10
2.0 A questão do crime no Brasil.....	20
3.0 Contrabando: Crime Fiscal e de Saúde Pública.....	23
4.0 Contrabando e a Relação com outros Crimes.....	32
CAPÍTULO II. COMBATE AO CONTRABANDO	
1.0 Legislação Italiana e sua Eficácia no Combate ao Contrabando.....	38
2.0 Rotas do Contrabando	41
CAPÍTULO III. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA.....	54
CONCLUSÃO	71
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	74

INTRODUÇÃO

Neste estudo discorreremos um pouco a respeito de um crime que para muitos é considerado de menor potencial, tendo em vista que acreditam ser “apenas” um crime meramente tributário. Discorro sobre os crimes de Contrabando e Descaminho, qual a diferenciação entre eles, quais as penalidades e quais mudanças ocorreram na lei penal que trata desses assuntos.

Será mostrado que há uma estreita relação do crime de Contrabando especificamente, com diversos outros crimes, tais como roubo de veículos, financiamento fraudulento, homicídio, lavagem de dinheiro, corrupção de agentes públicos, tráfico de entorpecentes e falsificação de documentos públicos.

Será analisado e discorrido a questão de saúde pública que envolve alguns produtos contrabandeados, tais como cigarros e remédios falsificados e quais malefícios podem causar em seus usuários.

Veremos algumas medidas adotadas em outros países, como a Itália para conter o avanço do crime de contrabando, e se tais medidas foram eficazes.

Neste trabalho discorro como é realizado o combate ao contrabando e descaminho no Brasil, quais rotas utilizadas pelos contrabandistas e, ao final na conclusão será indicado possíveis caminhos para contenção desses crimes

Com o advento da Lei 13.008/14, houveram alterações nas disposições dos crimes de contrabando e descaminho, previsto no Código Penal. Nada mudou quanto ao núcleo estrutural de cada um dos tipos

penais; contrabando continua sendo, basicamente, a importação ou exportação de mercadoria proibida; descaminho continua sendo a conduta de “tentar não pagar imposto” que incidiria pela entrada, saída ou consumo de mercadoria.

Contudo, embora as bases estruturais de ambos os delitos tenham permanecido inalteradas, algumas modificações interessantes foram realizadas. A primeira delas, já reclamada pela Doutrina há algum tempo, foi a separação dos crimes em dois tipos penais distintos. Antes, ambos se encontravam no tipo penal do art. 334 do CP. Com a nova redação, o crime de Descaminho permanece no art. 334 e o crime de Contrabando passou a ser o art. 334-A.

Não há grandes considerações a fazer sobre estas figuras. No crime de Contrabando, podemos dizer que já havia tal previsão, ainda que implicitamente. Isto porque a importação ou exportação clandestina de uma mercadoria que dependa de registro análise ou autorização de órgão competente, na prática é o mesmo que importar ou exportar uma mercadoria proibida, já que sem o registro, análise ou autorização de sua importação ou exportação é vedado. De qualquer forma, isso agora está explícito.

Exemplo clássico em relação a esta figura é a importação de determinados produtos alimentícios sem autorização do Ministério da Agricultura, pecuária e abastecimento que faz a fiscalização de produtos agropecuários em portos e aeroportos e fronteiras. Atuando juntamente com a vigilância sanitária que verifica as situações e condições sanitárias (saúde, controle de doenças humanas) nos passageiros e na tripulação e ainda atua com outros órgãos como a Polícia Federal, que faz dentre outras

coisas, o controle da imigração e a Receita Federal que faz o controle de impostos das mercadorias.

É contrabando quem reinsere no território mercadoria brasileira destinada à exportação, ou seja, se a reimportação de mercadorias destinada à exportação já era proibida, isso significa que tal conduta já estava inserida na vedação do caput do artigo (importação de mercadoria proibida), logo, entendo como desnecessária esta previsão.

Esta figura tem por finalidade punir aqueles que trazem de volta ao país determinados produtos que são aqui fabricados e depois exportados e não podem ser aqui comercializados, especialmente por questões tributárias. É o caso de cigarros fabricados no Brasil e exportados para o Paraguai. Alguns brasileiros “reimportam” de forma clandestina estes produtos para aqui revendê-los. Como os cigarros foram destinados à exportação, possuem preço mais baixo, eis que o regime tributário é diferenciado. Assim, a compra de tais produtos fora do país é financeiramente mais vantajosa e, também ilegal.

Foram usados neste trabalho a Pesquisa Bibliográfica por entender ser esta a mais aplicável no nosso caso devido a falta de tempo e a escassez de informações e condições didáticas e metodológicas para se realizar outros tipos de pesquisas. Com a pesquisa bibliográfica, fez-se os fichamentos e catalogação de temas, procurou delimitar o tema o máximo possível, embora o seu contexto seja abrangente envolvendo outros tipos de crime como lavagem de dinheiro, corrupção entre outros

É o crime de contrabando e o descaminho que turbam nossos impostos e crucificam nosso povo.

Capítulo I

CONTRABANDO E DESCAMINHO

1.0 Definição Legal e suas Diferenças.

Começo este trabalho com as palavras do professor Alessandro José Fernandes *et al* no 1.º seminário de combate ao contrabando: “*O crime não conhece fronteiras*” de uma forma bem reflexiva.

Segundo De Plácido e Silva, o Contrabando num sentido geral, entende-se como todo comércio que é feito contrariamente aos preceitos legais instituídos por um país¹.

E desta forma, tanto se inclui o comércio de importação (introdução de mercadorias) como o comércio de exportação (remessa de mercadorias). Dessa forma, seja para introduzir mercadorias ou para remetê-las para fora, o contrato se revela um ato de fraude contra as leis que não permitem a introdução ou saída de determinadas mercadorias (mercadorias proibidas)².

Segundo Rogério Greco por mercadoria devemos entender qualquer bem passível de remoção, tendo ou não finalidade de comercialização. Assim, alguém pode, por exemplo, burlar parcialmente o pagamento do imposto correspondente a determinado automóvel, de importação permitida, querendo tão somente utilizá-lo ou mesmo para fins comerciais, onde ampliaria sua margem de lucro com a sua venda³.

¹ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2008. Pg. 370.

² *Idem Ibidem*

³ GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. Ed Impetus, São Paulo 2015 pg 1.716

A clandestinidade na introdução da mercadoria ou na sua remessa para o exterior, indicativa da ocultação dolosa, caracteriza o contrabando, ato fraudulento tendente a burlar a lei em um dos sentidos da proibição ou do pagamento dos direitos.

Já o Descaminho é o ato pelo qual procura alguém fugir ao pagamento de impostos alfandegários, introduzindo no país ou remetendo para o exterior clandestinamente mercadoria sujeita a este imposto. Embora, sujeito à sanção penal, é nesse sentido mais uma infração fiscal, mostrando-se uma sonegação de imposto.

Para De Plácido e Silva: Descaminho deriva de descaminhar (extraviar dar sumiço), entende-se em sentido amplo, todo extravio de coisa móvel. É tido assim, no mesmo sentido de perda⁴.

Mas na linguagem do direito aduaneiro, descaminho possui a significação de desvio de mercadoria ao manifesto, com a intenção de fugir ao pagamento de impostos ou direitos alfandegários.

É pois, o *extravio clandestino* de mercadorias para não serem *manifestadas*. E assim, fugirem à tributação que lhes pesaria, com o despacho regular.

Existe uma diferença entre contrabando e descaminho. Embora, equivocadamente usadas como sinônimos na prática são nitidamente distintas.

Neste particular muitos também confundem o descaminho com contrabando porque indica o ato de sonegar imposto pela entrada de mercadorias, não se mostra idêntica a esta figura delituosa.

⁴ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2008. Pg 443.

Para Rogério Greco: “Por contrabando deve ser entendida toda entrada ou saída do território nacional de mercadoria cuja importação ou exportação esteja, absoluta ou relativamente, proibida, nos termos do art. 334-A do Código Penal⁵”

De Plácido e Silva a diferencia da seguinte forma:

“O contrabando mais propriamente se refere à introdução clandestina de mercadorias cujo despacho é proibido. E dessa forma não podem ser manifestadas enquanto as mercadorias descaminhadas o poderiam”⁶.

Segundo o professor Rogério Sanches Cunha:

O crime de contrabando consiste em importar ou exportar mercadoria absolutamente ou relativamente proibida de circular no país.

Já o crime de descaminho o bem é lícito, consiste em iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria⁷.

Para Márcio André Lopes Cavalcante o crime de descaminho consiste em definir como: “Uma das acepções do verbo “iludir” é “frustrar”. Esse é o sentido utilizado pelo tipo penal. Assim, iludir o pagamento do imposto significa “frustrar o pagamento do imposto”⁸

Mirabete citado por Rogério Sanches Cunha diz o seguinte sobre Descaminho:

“Aliás, já se defende a tese que só a fato de inexistir documento dando conta que o imposto de importação foi recolhido não possui o condão de ter-se por tipificado o crime e que a pessoa que traz em sua bagagem, colocada no lugar próprio do ônibus, sem desviar-se da barreira alfandegária, produto de importação,

⁵ GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. Ed Impetus, São Paulo 2015 pg 1.716

⁶ *Idem Ibidem.*

⁷ CUNHA, Rogério Sanches. Código Penal Doutrina e Jurisprudência. 5. Ed. Juspodwm. Salvador BA, 2012. pg. 603

⁸ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Descaminho e Contrabando. Disponível em [html < > acesso em 03 agosto de 2017.](#)

facilmente encontrável mediante singela fiscalização, na pratica conduta típica, merecendo apenas sanções de âmbito fiscal”⁹

Segundo Rogério Sanches

“Nada obstante as decisões em sentido contrário (inclusive no STF) consideramos que a mera omissão na declaração ao fisco da quantidade de mercadorias sem emprego de fraude ou malícia, não caracteriza do delito, mas tão somente infração tributária”¹⁰.

Em Portugal, o direito fiscal de natureza punitiva criminal, concretamente o relativo a infrações a normas fiscais aduaneiras, começou por fazer parte integrante do chamado direito penal clássico ou primário, onde o crime aduaneiro por excelência – o contrabando – começou por ser um crime comum, começando por ser tipificado no artº 279º do Código Penal de 1852 e depois também no artigo com o mesmo número do Código Penal de 1886, sendo que neste a penalidade aplicável não fazia parte daquele tipo legal, mas do artigo 281º, assim permanecendo até finais de 1941, altura em que as infrações àquelas normas – quer de natureza criminal, quer de natureza administrativa – foram autonomizadas no Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 31.664, de 22/11/1941, passando a fazer parte do universo do direito penal secundário, onde ainda hoje se mantém¹¹.

“as novas noções de contrabando e descaminho baseiam-se no princípio evidente de que as alfândegas, no mais lato sentido do termo, são locais onde é legalmente obrigatória a passagem das mercadorias na sua entrada ou saída do País. Se a mercadoria, seja ela qual for, fugir ao cumprimento desta obrigação, o delito

⁹ Op. Cit. pg. 372.

¹⁰ CUNHA, Rogério Sanches. Código Penal Doutrina e Jurisprudência. 5. Ed. Juspodwm. Salvador BA, 2012. pg. 603

¹¹ FERREIRA, Carlos Manuel. O Crime Aduaneiro de Contrabando de Circulação. Verbo Jurídico, 2008, p. 06

é classificado de contrabando. Se a mercadoria, não obstante ter procurado a alfândega, evitar ou tentar evitar o pagamento total ou parcial dos direitos, verifica-se o delito de descaminho”¹²

O elemento essencial do tipo a que acima se aludiu pode assim ser mais concretizado, resultando que o delito de contrabando se encontra tipificado como sendo toda a ação ou omissão fraudulenta que tenha por fim fazer entrar ou sair do país quaisquer mercadorias sem passarem pelas estâncias aduaneiras, pelos postos fiscais, pelos caminhos que diretamente conduzem às estâncias aduaneiras ou aos postos fiscais, pelos depósitos aduaneiros e, em geral, pelos locais sujeitos a fiscalização permanente onde se efetuam o embarque e desembarque de passageiros ou operações de carga e descarga de mercadorias.

Tipo esse que constitui aquilo a que se pode chamar o crime de contrabando puro – que se subdivide em importação ou exportação, consoante tenha por objeto mercadorias que entram ou que saem do país – o qual consiste, genericamente, em introduzir mercadorias no país ou dele as fazer sair, sem que sejam apresentadas à administração aduaneira nos locais que se encontram determinados, tendo em vista o cumprimento das formalidades de despacho que se encontram previstas para essas mercadorias, sejam de natureza tributária ou não. Resultando assim que o ilícito de contrabando é um ilícito que só pode ter por objeto mercadorias.

A questão de saber desde quando e até quando ficam as mercadorias obrigadas ao cumprimento daquelas formalidades, só ficou resolvida em 1960, através do Decreto-Lei nº 42.923, de 14/04/1960, quando o legislador, reconhecendo uma “regulamentação deficiente do delito de contrabando

¹² Cfr nº 3 do preâmbulo do Contencioso Aduaneiro

de circulação”¹³, fixou o conceito de circulação das mercadorias para efeitos da norma incriminadora, considerando que se encontravam nessa situação “desde a entrada no país ou saída do local de produção até passarem ao poder do consumidor”¹⁴.

Através daquele diploma de 1960, o legislador assimilou ainda mais algumas situações ao delito de contrabando, considerando também como tal “a existência de mercadorias de circulação condicionada e destinadas a comércio, com exceção do pescado, a bordo de embarcações de arqueação não superior a 200 t”¹⁵, sendo que neste caso considera indiferente para o preenchimento do tipo, a existência do processamento de documentos ou que essas mercadorias ostentem os sinais que se encontram prescritos.

A Lei 13.008 de 2014 alterou os crimes de contrabando e descaminho previstos no Código Penal, o art. 334 do Código Penal previa em um só artigo, dois crimes, como pode ser observada a redação antes da mudança legislativa:

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:
Pena - reclusão, de um a quatro anos.

A antiga redação previa no mesmo tipo penal e descrevia o crime de contrabando e descaminho. Embora, de figurarem no mesmo tipo penal eles sempre foram considerados crimes diferentes.

¹³ Preâmbulo do Decreto-Lei nº 42.923, de 14/04/1960

¹⁴ Cfr o §5º do artº 36º do Contencioso Aduaneiro, com a redação resultante da alteração introduzida pelo DL nº 42.923, de 14/04/1960.

¹⁵ Cfr o §7º do artº 36º do Contencioso Aduaneiro.

A doutrina denominava a primeira parte do mencionado artigo como sendo hipótese de contrabando (próprio) e a segunda, onde se previa o descaminho, como sendo a de contrabando impróprio¹⁶.

Então, o que fez o legislador foi trazer três mudanças principais:

1. Colocou os crimes em dispositivos penais diferentes. O descaminho continua previsto no art. 334 do Código Penal, mas agora esta lá sozinho. O contrabando, por sua vez, passa a figurar no art. 334-A (que foi inserido na Lei)
2. Previu algumas novas condutas equiparadas ao crime de contrabando.
3. A pena do contrabando foi aumentada e passa a ser de 2 a 5 anos¹⁷

Rogério Sanches ainda faz a seguinte ressalva: *Quem pensa não ser proibida a mercadoria que importa ou exporta, se equivoca sobre dado essencial do tipo, agindo sem consciência descaracterizando o dolo do crime segundo o art. 20 do Código Penal.*

Descaminho, segundo Hungria citado por Rogério Greco, “*é toda fraude empregada para iludir, total ou parcialmente, o pagamento de impostos de importação, exportação ou consumo (cobrável, este, na própria aduana, antes do desembaraço das mercadorias importadas)*”, conforme o disposto no art. 334 do diploma repressivo, também com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014

O Descaminho, por sua vez, se aperfeiçoa com a liberação pela alfandega, sem o pagamento dos impostos inerentes. Já a consumação do contrabando se dá com a transposição das fronteiras do país por meios ocultos clandestinos. Ou seja, na exportação ou na importação de

¹⁶ GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. Ed. Impetus, São Paulo 2015 pg 1.716

¹⁷ CAVALCANTE, Márcio José Lopes. Descaminho e Contrabando. Disponível em html <<http://www.dizerodireito.com.br/2017/12/ec-992017.html#more>> acesso em 03 agosto de 2017.

mercadorias proibidas o crime se consuma com passagem pelos órgãos alfandegários¹⁸.

O crime de descaminho pode ocorrer em duas situações:

- quando a pessoa traz para o Brasil (importa) uma mercadoria permitida, mas, ao fazê-lo, engana as autoridades e com isso não paga (ilude) o imposto devido; ou
- quando a pessoa manda para fora do Brasil (exporta) uma mercadoria permitida, mas, ao fazê-lo, engana as autoridades e com isso não paga (ilude) o imposto devido.

Aqui o professor Marcelo Cavalcante faz a seguinte observação:

“quando o tipo fala em imposto ou direito devido pelo “consumo de mercadoria” ele está se referindo ao Imposto sobre Produtos Industrializados. O IPI também é conhecido, por razões históricas, como “imposto sobre o consumo”. Um dos fatos geradores do IPI é o desembaraço aduaneiro de produtos industrializados de procedência estrangeira (art. 46, I, do CTN)¹⁹

Para que o crime ocorra é necessário que o agente tenha agido de forma fraudulenta, mas existe uma certa polêmica sobre o assunto, mas a posição majoritária é a de que o agente deverá ter atuado com fraude para iludir o pagamento do imposto devido. Veja esse trecho de julgado do STJ que tratou sobre o descaminho:

(...) A fraude pressuposta pelo tipo, ademais, denota artifícios mais amplos para a frustração da atividade fiscalizadora do Estado do que o crime de sonegação fiscal, podendo se referir tanto à utilização de documentos falsificados, quanto, e em maior medida, à utilização de rotas marginais e estradas clandestinas

¹⁸ SILVA. De Plácido e, Vocabulário Jurídico. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2008. Pg 443.

¹⁹ CAVALCANTE, Márcio José Lopes. Descaminho e Contrabando. Disponível em html <<http://www.dizerodireito.com.br/2017/12/ec-992017.html#more>> acesso em 03 agosto de 2017.

para sair do raio de visão das barreiras alfandegárias (...)(STJ. 5ª Turma. REsp 1376031/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 04/02/2014)

Em sentido contrário, entendendo que o delito de descaminho não exige a fraude: BALTAZAR JR., José Paulo. Crimes Federais. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 399

Na concepção de Rogério Greco sendo o delito de contrabando considerado mais grave que o de descaminho²⁰.

O bem jurídico protegido é o interesse do Estado na arrecadação dos tributos. O tipo penal visa proteger os seguintes impostos: Imposto de importação (II), de exportação (IE) e imposto sobre produtos industrializados (IPI). Trata-se de crime comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa, para a configuração do descaminho previsto no caput, o agente não precisa ser comerciante.

Imposto, de acordo com o *art. 16 do Código Tributário Nacional*, é o *tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte*.

Segundo Baltazar Jr.: O delito admite coautoria, como na situação daquele que fornece o dinheiro para que um terceiro lhe traga as mercadorias do exterior iludindo o pagamento do imposto. Nesse caso, ambos responderão como autores, sendo o proprietário o autor funcional²¹

Com relação a participação Baltazar Jr. diz que é admitida e dá um exemplo: “É admitida a participação, como no caso do ‘batedor’, que vai

²⁰ GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. Ed. Impetus, São Paulo 2015 pg 1.716

²¹ BALTAZAR JR., José Paulo. Crimes Federais. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 395

dirigindo outro veículo na frente do automóvel que transporta as mercadorias para avisar quando há postos de fiscalização. ”²²

De igual forma, é considerado partícipe o ‘olheiro’, pessoa encarregada de avisar, por telefone celular, os lojistas quando a equipe de fiscalização está chegando no local da “feira”²³.

Para Marcelo Cavalcante quando o crime é cometido por funcionário público que tem dever de evitar o descaminho:

“Se o agente é funcionário público e facilita a prática do descaminho, infringindo seu dever funcional, ele responderá pelo crime do art. 318 do CP e o particular pelo art. 334. Trata-se de uma exceção pluralista à teoria monista prevista no art. 29 do CP.”²⁴

Já Rogério Sanches Cunha diz o seguinte:

“Funcionário público encarregado da prevenção (ou repressão) do contrabando ou descaminho que auxilie o sujeito ativo do delito em tela não será tratado como coautor, mas sim autor do delito previsto no art. 318 do CP (facilitação de contrabando ou descaminho)”²⁵

Este tipo de crime não admite a forma culposa é sempre terá como elemento subjetivo o dolo.

Quanto a sua consumação existe uma divergência onde o descaminho por uns é considerado crime formal e para outros crime material, dessa forma implicando para o ajuizamento da ação penal a necessidade do lançamento, são as posições dos tribunais que passo lançar logo a seguir:

²² Op. Cit. p. 395

²³ *Idem Ibdem.*

²⁴ CAVALCANTE, Márcio José Lopes. Descaminho e Contrabando. Disponível em [html](#) < > acesso em 03 agosto de 2017.

²⁵ CUNHA, Rogério Sanches. Código Penal Doutrina e Jurisprudência. 5. Ed. Juspodwm. Salvador BA, 2012. pg. 602

Posição da 5ª Turma do STJ e 2ª Turma do STF. Diz que o crime de descaminho é *formal* porque o crime se consuma com a simples conduta de iludir o Estado quanto ao pagamento dos tributos devidos quando da importação ou exportação de mercadorias. Dessa forma para que seja proposta ação penal por descaminho não é necessária a prévia constituição definitiva do crédito tributário. Não se aplica a Súmula Vinculante 24. (HC 218.961/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15/10/2013)

Já a corrente adotada pela 6.ª Turma do STJ diz o seguinte que crime de descaminho é *material*: O crime somente se consuma após o lançamento definitivo do crédito tributário, quando a existência de tributo iludido torna-se certa e seu valor líquido e exigível. Para que seja proposta ação penal por descaminho é necessária a prévia constituição definitiva do crédito tributário. Aplica-se a Súmula Vinculante 24. (AgRg no REsp 1379695/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 03/10/2013.)

Como os delitos de contrabando e descaminho são delitos *plurissubsistentes*²⁶ a tentativa pode ocorrer tanto no contrabando quanto no descaminho

2.0. A questão do crime no Brasil

O Brasil tem 24.253 quilômetros de fronteiras, sendo 7.367 quilômetros marítimos e possui cerca de dezesseis mil quilômetros de fronteiras terrestres e, em sua extensão, existem as mais variadas espécies de situações: desde cidades “compartilhadas” – a exemplo de Rivera (Uruguai) com Santana do Livramento (RS), Pedro Juan Caballero (Paraguai) com Ponta

²⁶ É o conjunto de vários atos, que fazem parte de uma única conduta

Porã (MS) e Letícia (Colômbia) com Tabatinga (AM) – até fronteiras divisadas por rios ou por mata fechada²⁷

Segundo *Luciano Stremel Barros*²⁸: (...) ..*percebe-se que as operações realizadas pelas forças federais nas fronteiras são absolutamente autossustentáveis.*

Mas em sentido contrário *José Carlos Barbosa*, secretário de segurança pública do Estado de Mato Grosso do Sul diz o seguinte:

*“O déficit de fiscalização na fronteira é apontado como uma das causas para o aumento dos crimes, devido a carência de agentes e estrutura oferecida aos policiais, admite a problemática”*²⁹.

Barbosinha como é conhecido ainda pontua que sem o esforço da polícia, 'viveríamos em um caos'.

E ainda *Luciano Stremel Barros*,

Se apenas o contrabando representa uma perda de R\$100 bilhões/ano para o Brasil, ao considerarmos apenas as regiões de fronteira, foco deste estudo, temos R\$ 25 bilhões em perdas anuais, além dos reflexos negativos desta atividade, que passam desde a mão de obra escrava, aos problemas de saúde pública provenientes do consumo de produtos que não seguem as normas dos órgãos de vigilância sanitária e agricultura brasileiros³⁰.

Para *Luciano Stremel Barros* considera que, à medida em que a fiscalização se intensifica e se mostra ostensiva ao longo da fronteira

²⁷ AZUL, Marcelo Ceará Serra. 1ª mesa científica para combate ao contrabando e descaminho [recurso eletrônico] / Marcelo Antônio Ceará Serra Azul (coordenador). Alessandro José Fernandes de Oliveira ... [et. al.]. (colaboradores) -- Brasília : ESMPU, 2014

²⁸ BARROS, Luciano Stremel. Operações de Segurança nas áreas de Fronteira. IDESP +

²⁹ BARBOSA, José Carlos. op cit VALENTIM, Danielle Máfia dos cigarreiros' usa MS como corredor e tem 48% do mercado. disponível em < <http://www.midiamax.com.br/policia/contrabando-cigarros-bateu-recorde-2017-marca-eight-foi-mais-vendida-ms-363523> > acesso em 02/1/2018

³⁰ BARROS, Luciano Stremel. Operações de Segurança nas áreas de Fronteira. IDESP +

brasileira, a tendência é de que os deslocamentos de objetos e mercadorias entre os países acabe gerando maior legalização comercial, o que deverá repercutir na ampliação das receitas tributárias, especialmente vinculadas ao comércio exterior³¹.

As faixas de fronteira, pela facilidade de acesso entre um país e outro, historicamente sempre foram regiões que realizaram o intercâmbio de mercadorias, de culturas, e o direito de ir e vir de uma forma natural.

Desde a época colonial os brasileiros já possuíam familiaridade com a figura delitiva que tinham como vítima a Coroa Portuguesa. O contrabando de ouro e diamante, que eram os produtos com maior valor agregado, sangravam os cofres da Coroa por meio de diversos mecanismos ardilosos para ludibriar o fisco e os demais órgãos de fiscalização. À época não existia qualquer código ou lei que definisse as figuras do contrabando ou do descaminho. O que havia era apenas proibição do Rei para entrada e saída de qualquer mercadoria do reino sem seu consentimento³².

No Brasil colônia o contrabando era de poucos produtos, porém com ênfase no ouro e diamante. Por outro lado, na atualidade, a gama de produtos aumentou e se diversificou a ponto de termos vários produtos contrabandeados, porém o destaque se dá aos produtos de alta lucratividade e baixos riscos. Uma figura pouco discutida é o descaminho, por ser de certa forma considerado evasão fiscal, ledo engano, pois os mesmos se utilizam dos mecanismos de contrabando para maximizar seus lucros³³.

³¹ BARROS, Luciano Stremel. Operações de Segurança nas áreas de Fronteira. IDESP, 2015.

³² SILVA, Moisés Dionísio. O Contrabando de Cigarros na Fronteira do Brasil com o Paraguai, Rio de Janeiro: ESG, 2016, p. 12

³³ Idem Ibidem

Embora o Brasil faça fronteira com dez países e vários são os produtos contrabandeados deles. Porém, o Paraguai ganha destaque nesse contexto, graças as fronteiras terrestres e fluviais que são extremamente permeáveis, além da sua localização geográfica próxima aos grandes centros consumidores do país (São Paulo e Rio de Janeiro), o que facilita, sobremaneira, a introdução de mercadorias proibidas³⁴.

3.0 . Contrabando: Crime Fiscal e de Saúde Pública

Desde o seu nascimento, o contrabando tem como objetivo a alta lucratividade que advém do alto valor agregado as mercadorias e dos baixos riscos para perpetração do crime. Para maximizar os seus lucros, os contrabandistas se utilizam de uma engenhosa logística para burlar os órgãos estatais de fiscalização e fazer com que a mercadoria chegue ao seu destino.³⁵

Na obra “O Custo do Contrabando”, que teve como principal objetivo entender a razão pela qual o Brasil é tão propenso à entrada de mercadorias ilegais, observou-se nas leituras a fragilidade de suas fronteiras e facilidade de entrada das mercadorias.

Segundo a visão de *Marcelo Toledo* durante reportagem investigativa junto à Receita Federal para a Folha de São Paulo, pode ele observar que de um lado, cartelas e mais cartelas de medicamentos para disfunção erétil e

³⁴ SILVA, Moisés Dionísio. O Contrabando de Cigarros na Fronteira do Brasil com o Paraguai, Rio de Janeiro: ESG, 2016, p. 12

³⁵ Idem Ibidem.

no lado oposto, motores de lanchas. Entre os dois tipos de produto, pneus, bebidas, brinquedos, baterias de carros, bicicletas e eletrônicos³⁶.

O depósito da Receita Federal em Foz do Iguaçu abriga atualmente o equivalente a R\$ 210 milhões em mercadorias apreendidas nos últimos anos e representa segundo *Toledo* um autêntico "shopping center"³⁷ do contrabando.

Segundo *Marcelo Toledo* nos corredores da Receita Federal em Foz do Iguaçu, centenas de caixas guardam os resultados de operações no entorno da tríplice fronteira entre Brasil, Paraguai e Argentina, como a Muralha, desenvolvida desde outubro na praça de pedágio de São Miguel do Iguaçu³⁸.

Conforme estudo do IDESF - Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteira:

Só em 2017, até setembro, as apreensões somaram US\$ 62 milhões, 26% mais que no ano anterior. Os medicamentos são os produtos contrabandeados com maior rentabilidade, com ao menos 733% de lucro em relação ao valor pago no país vizinho³⁹.

Mais uma vez, foi comprovada a premente necessidade de reforçar a segurança de nossas fronteiras, sobretudo nas divisas com o Paraguai, de onde procede o vilão número 1 do contrabando: o cigarro ilegal⁴⁰.

Segundo *Valentim*:

³⁶ TOLEDO, Marcelo. Shopping do contrabando tem remédio, pneu e cigarro na fronteira. Folha de São Paulo. Disponível em [<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/11/1934930-contrabando-ficha-agentes-e-dribla-repressao-na-fronteira-com-paraguai.shtml>] acesso em 13.11.2017

³⁷ *Idem/Idem*

³⁸ *Idem/Idem*

³⁹ IDESF

⁴⁰ BARROS, Luciano Stremel. O Custo do Contrabando . IDESF, março 2015

“Diversos são os fatores que contribuíram para a explosão no contrabando de cigarros. Inicialmente é preciso apontar a porosidade das fronteiras. O Brasil possui cerca de 3 mil agentes para fiscalizar não só os quase 17 mil quilômetros de fronteiras, mas também portos e aeroportos por todo o país. Desta forma, é praticamente impossível impedir a entrada destes produtos no Brasil⁴¹

Mais barato, o cigarro ilegal virou alternativa em tempos de crise. Só que os riscos para a saúde são enormes.

“A Souza Cruz anuncia hoje, 04 de fevereiro de 2016, que, em função do crescimento desenfreado do contrabando, encerrará parte de suas atividades no município de Cachoeirinha, Rio Grande do Sul, especificamente as que envolvem a produção de cigarros. A decisão é resultado da imposição de sucessivos aumentos de impostos para o setor, principalmente IPI e ICMS. Nos últimos quatro anos, o IPI sobre cigarros já havia aumentado 110%, chegando a ajuste a 140% nas marcas de menor preço. Na última semana, este percentual foi novamente aumentado, em função da aprovação pelo Governo Federal de novo ajuste de 14% na alíquota do imposto, sendo 7% em maio e 7% em dezembro”⁴².

Segundo o ETCO - Fórum Nacional Contra a Pirataria e a Ilegalidade citado na reportagem de Danielle Valentim, aduz que os cigarros contrabandeados contribuem com maior risco cancerígenos aos fumantes deste tipo de cigarros⁴³.

⁴¹ VALENTIM. Danielle, Contrabando de cigarros bateu recorde em 2017 e marca Eight foi a mais vendida em MS. disponível em < <http://www.midiamax.com.br/policia/contrabando-cigarros-bateu-recorde-2017-marca-eight-foi-mais-vendida-ms-363523> > acesso em 02/1/2018

⁴² As Encruzilhadas do Contrabando – IDESF, março de 2016

⁴³ VALENTIM. Danielle, Contrabando de cigarros bateu recorde em 2017 e marca Eight foi a mais vendida em MS. disponível em < <http://www.midiamax.com.br/policia/contrabando-cigarros-bateu-recorde-2017-marca-eight-foi-mais-vendida-ms-363523> > acesso em 02/1/2018.

Hoje a marca de cigarro mais vendida no Brasil é a Eight, fabricada pela Tabacalera del Este, empresa de propriedade do presidente paraguaio Horácio Cartes.⁴⁴

Em artigo recente de *José Otávio De Queiroga Vanderlei*, diz ele o seguinte:

Ocorre que, somente limitar o enfoque na questão tributária sempre foi um erro que tem gerado prejuízos incalculáveis para toda a nação brasileira que acaba recebendo os cigarros contrabandeados, tendo em vista o flagrante risco a saúde pública dos consumidores⁴⁵.

E ainda

A ideia central do problema, não é apenas a questão tributária e sim a saúde pública dos consumidores, indo de encontro a política de governo quando estipularam o valor final do cigarro, sob a alegação que seria bom para a saúde daqueles que fumam, pois seria melhor que os consumidores sentissem no bolso do que no pulmão⁴⁶.

Um estudo feito em 2013 pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) e conforme estudo feito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste) em 2016⁴⁷ encontrou, em cinco marcas de cigarro frequentemente contrabandeadas, insetos, areia, terra, pelos, coliformes fecais, plásticos e fungos, além de elevadas concentrações de elementos químicos como níquel, cádmio e chumbo⁴⁸.

⁴⁴ Idem Ibdem

⁴⁵ VANDERLEY, José Otávio de Queiroga. Contrabando de cigarros e seus reflexos na Saúde Pública dos consumidores. Disponível em <http://otaviodequeiroga.jusbrasil.com.br/artigos/195493652/contrabando-de-cigarros-e-seus-reflexos-na-saude-publicados-consumidores>. Acesso em 06 de dezembro de 2017.

⁴⁶ Idem ibdem

⁴⁷

⁴⁸ OHDE. Mariana. Apreensões de cigarros contrabandeados aumentam 32,5% no Paraná Disponível em [<http://paranaportal.uol.com.br/policia/526-apreensoes-cigarros-contrabandeados-parana>/Publicado em 22 de novembro de 2017] Acesso em 11 de dezembro de 2017.

Para a pesquisadora responsável pelo laudo, professora *Nadir Rodrigues Marcondes*, doutora em Ciências Biológicas, a presença dessas substâncias, em grande quantidade, pode ocasionar problemas ao fumante. Ela esclarece que esses elementos não têm grande potencial de ocasionarem doenças por si só, mas, se eles são encontrados na composição do cigarro, esse fato indica que o produto foi processado em condições inadequadas de higiene, o que pode indicar a possível presença de outras substâncias não detectadas em exames macroscópicos. “Isso reflete a qualidade higiênica de produção. Os insetos podem estar na folha do fumo, os metais são adquiridos através da fricção de peças de maquinário não regulado e os fios de plástico vêm de embalagens do produto in natura”, explica Nadir.

E ainda, *José Otávio de Queiroga Vanderley* comenta:

Sobre a lesividade do cigarro advindo do Paraguai, há incontestáveis provas e argumentos, em recente laudo em que a ASPAC do Brasil teve acesso, no qual foi realizada a demonstração de que, na composição do cigarro paraguaio estão presentes diversos componentes malignos à saúde do consumidor, dentre os quais, “bicho do fumo”, plásticos, inseticidas proibidos no Brasil há mais de 20 anos por serem cancerígenos, lixos em geral, etc.⁴⁹

É no mesmo sentido *Danielle Valentim*:

De acordo com um estudo da Universidade Estadual de Ponta Grossa, os cigarros paraguaios possuem elevadas concentrações de metais pesados, com valores até 11 vezes superiores aos encontrados em cigarros fabricados legalmente no Brasil. Além disso, o estudo também encontrou vestígios de pelos de ratos,

⁴⁹VANDERLEY, José Otávio de Queiroga. Contrabando de cigarros e seus reflexos na Saúde Pública dos consumidores. Disponível em <http://otaviodequeiroga.jusbrasil.com.br/artigos/195493652/contrabando-de-cigarros-e-seus-reflexos-na-saude-publicados-consumidores>. Acesso em 06 de dezembro de 2017.

patas de baratas e colônias de ácaros em cigarros paraguaios apreendidos pelas autoridades⁵⁰.

Segundo o auditor fiscal *Hipólito Caplan* na região de Foz do Iguaçu, em entrevista ao repórter que perguntava sobre o armazenamento das mercadorias apreendidas;

“Os cigarros, inclusive, têm um espaço próprio, do lado de fora do depósito, onde são destruídos por uma máquina exclusiva implantada há cerca de dois anos. O custo, foi de cerca de R\$ 2 milhões. Foi adquirida por meio de parceria com o IDESF e seu único objetivo é destruir todos os cigarros apreendidos”⁵¹.

E ainda, continua

*"Tínhamos uma que só moía os cigarros, mas esta mói e separa fumo, plástico e papel". O objetivo é destinar plástico e papel para outras atividades*⁵².

De acordo com o IDESF, 48% do mercado nacional de cigarros já é dominado por marcas ilegais, de origem paraguaia. Há casos em que os maços chegam a custar R\$2,50, menos da metade dos preços praticados no país.⁵³

Segundo *Danielle Valentim*:

“Os impostos do setor chegam a representar 80% do valor de um maço de cigarros, enquanto que no Paraguai, os impostos pagos pelos fabricantes de cigarros são de apenas 16%. Essa disparidade tributária é um enorme estímulo para esse comércio

⁵⁰ VALENTIM. Danielle, Contrabando de cigarros bateu recorde em 2017 e marca Eight foi a mais vendida em MS. disponível em < <http://www.midiamax.com.br/policia/contrabando-cigarros-bateu-recorde-2017-marca-eight-foi-mais-vendida-ms-363523> > acesso em 02/1/2018.

⁵¹ CAPLAN. Hipólito

⁵² *Idem Ibdem*

⁵³ BARROS. Luciano Stremel.

ilegal, e garantem margens de lucro de mais de 150% em alguns casos.⁵⁴”

Diz *Luciano Stremel Barros*, presidente do IDESF:

“Não conheço máquina semelhante no mundo. O cigarro é o principal produto contrabandeado, respondendo por 67% do que entra pela fronteira. Apesar do trabalho de destruição, o mercado ainda é invadido”⁵⁵.

E ainda *Hipolito Caplan* continua

“Do lado de fora do depósito, há ainda 25 contêineres, utilizados para fazer triagem ou separação de produtos a serem doados ou destinados a alguma repartição pública. Bebidas alcoólicas apreendidas, originais ou falsificadas, são enviadas para uma universidade paranaense, que as transforma em álcool gel.⁵⁶”

Segundo a Receita, o combate ao contrabando na região de fronteira é feito de forma integrada com as forças policiais, sendo ela responsável pela logística para o transporte das mercadorias e veículos apreendidos. Por isso, exceto armas, que são enviadas para a PF (Polícia Federal), as apreensões são concentradas no depósito e realizadas em sua maioria pela Polícia Rodoviária Federal -PRF

Mas o risco a saúde não é o único. Também há riscos nas estradas. Segundo Policial Rodoviário Federal *Fernando Oliveira*, lamenta que:

“Os motoristas ou não são habilitados, ou dirigem de madrugada, sem fazer pausas, com velocidade muito alta para chegar mais rápido a seu destino. Vários acidentes já foram registrados pela PRF com carros transportando cigarros, inclusive

⁵⁴ VALENTIM. Danielle, Contrabando de cigarros bateu recorde em 2017 e marca Eight foi a mais vendida em MS. disponível em < <http://www.midiamax.com.br/policia/contrabando-cigarros-bateu-recorde-2017-marca-eight-foi-mais-vendida-ms-363523> > acesso em 02/1/2018

⁵⁵ BARROS. Luciano Stremel.

⁵⁶ CAPLAN. Hipolito

*com danos frontais e vítimas mortas, muitas delas não tinham nada a ver com o contrabando*⁵⁷”.

De acordo com entrevista dada à CBN Curitiba à repórter *Lucian Pichetti* pelo Policial Rodoviário Federal *Fernando Oliveira*, “o crime de contrabando de cigarros se multiplica, pois, a prática é lucrativa⁵⁸.”

Afirma ainda,

“Cada carteira, o valor dela, de mercado, é avaliado em R\$ 5. E algumas carretas conseguem transportar meio milhão de carteiras de cigarro. É uma atividade muito lucrativa e que, na avaliação da polícia, acaba financiando quadrilhas que praticam outros crimes, como tráfico de armas e drogas”⁵⁹.

Segundo mesma reportagem,

A PRF fez duas grandes apreensões no Paraná. Na tarde de segunda-feira (20) uma carga estimada em R\$ 1,5 milhão foi apreendida em Guarapuava. Já no final da tarde desta terça-feira (21) em Tibagi, na região dos Campos Gerais, a PRF tirou de circulação cerca de 425 mil carteiras de cigarro contrabandeadas do Paraguai. A carga ilícita foi avaliada em mais de R\$ 2 milhões⁶⁰.

O contrabando segundo a pesquisa desenvolvida pelo IDESF (2015) esta relacionada com os dois principais impostos que possam produzir efeito

⁵⁷ OLIVEIRA, Fernando, apud PICHETTI, Lucian. CBN Curitiba. **Apreensões de cigarros contrabandeados aumentam 32,5% no Paraná. Novembro de 2017.** Disponível em [<http://paranaportal.uol.com.br/policial/526-apreensoes-cigarros-contrabandeados-parana/>] acesso em 26/11/2017.

⁵⁸ PICHETTI, Lucian. CBN Curitiba. **Apreensões de cigarros contrabandeados aumentam 32,5% no Paraná. Novembro de 2017.** Disponível em [<http://paranaportal.uol.com.br/policial/526-apreensoes-cigarros-contrabandeados-parana/>] acesso em 26/11/2017.

⁵⁹ *Idem* *Idem*

⁶⁰ *Idem* *Idem*

sobre os produtos importados, são eles o Imposto de Importação (II) e o Imposto de Produtos Industrializados (IPI)⁶¹.

No levantamento feito pelo estudo “Operações de Segurança nas áreas de Fronteira” realizado pelo IDESF (2015), na análise das receitas dos impostos federais nota-se que a arrecadação destes dois tributos, em relação à receita tributária geral, se mostrou substancialmente mais efetiva durante os períodos em que as operações das forças de segurança, em especial a Operação Ágata (OA)⁶², ocorreram do que nos períodos sem operação⁶³.

Segundo *Luciano Stremel Barros*

Apenas pela leitura das informações contidas nas diferentes operações acima apontadas, verifica-se o quanto representa o volume de apreensões realizadas e, por consequência, pode-se mensurar o quanto se deixa de arrecadar pelo volume de contrabando e descaminho que escapa da fiscalização formal⁶⁴.

Na busca de uma avaliação pontual sobre os efeitos tributários que estas operações possam gerar, no estudo houve a comparação da receita tributária mensal com a receita proveniente dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, dois tributos que aparentam possuir uma relação direta com o volume financeiro das apreensões realizadas, tendo em vista que a hipótese básica tenta mostrar é que quanto menor o nível de

⁶¹ BARROS, Luciano Stremel. Operações de Segurança nas áreas de Fronteira. IDESF, setembro de 2015, p. 11

⁶² *Idem ibidem*

⁶³ *Idem ibidem*

⁶⁴ BARROS, Luciano Stremel. Operações de Segurança nas áreas de Fronteira. IDESF, setembro de 2015, p. 12

apreensões, maior o contrabando e, por consequência, menor a arrecadação dos impostos.

4.0. Contrabando e a Relação com outros crimes

O contrabando tem sua rede de negócios e operações, mas também constrói uma rede de malefícios. Ele espalha com efeito multiplicador resultados perversos. Os dois mais evidentes exemplos são a barreira que impõe abertura de milhares de empregos com carteira assinada e o volume imenso de impostos que não são pagos e que poderiam ser transformados em políticas e programas sociais nas áreas da educação, saúde, transporte, habitação, entre outras⁶⁵.

A indústria do contrabando está cada vez mais especializada e se utiliza de tecnologia, infraestrutura, expertise e estratégia, fazendo desta uma indústria altamente qualificada e nociva para o desenvolvimento e segurança do país

O contrabando de todo tipo de mercadorias inclusive de máquinas “caça-níqueis” e o esquema de lavagem de dinheiros são crimes intimamente ligados, e como também pondera o *Marcelo Ceará Serra Azul* que nos diz que:

“o crime do trabalho escravo e do tráfico de mulheres, que talvez enfrente estímulo pela deficiência de fiscalização de nossas fronteiras e pela utilização dessas pessoas para auxiliar o contrabando e descaminho na remessa de produtos frutos desses crimes, até mesmo na utilização de seu corpo e liberdade para a prática dos crimes em questão.”⁶⁶

⁶⁵ IDESF

⁶⁶ AZUL, Marcelo Ceará Serra. 1ª mesa científica para combate ao contrabando e descaminho [recurso eletrônico] / Marcelo Antônio Ceará Serra Azul (coordenador). Alessandro José Fernandes de Oliveira ... [et. al.]. (colaboradores) -- Brasília: ESMPU, 2014.

A corrupção de agentes públicos, mais precisamente de policiais que atuam nos diversos órgãos de segurança na repressão ao contrabando é um dos crimes que mais tem causado perplexidade.

Segundo *Danielle Valentim*:

Paralelo ao aumento da criminalidade proporcionada pelos 'cigarreiros', está o crescente envolvimento de policiais com a 'máfia do cigarro'. Desde o início de dezembro, sete policiais militares foram presos suspeitos de participação no esquema de cobrança de propina.

Na madrugada do dia 2 de dezembro, após denúncia recebida pelo Gaeco (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado) dois policiais militares, um sargento e um cabo, foram presos suspeitos de cobrança de R\$ 150 mil para liberar um caminhão. Eles devem responder por corrupção passiva.

Cinco dias depois, outros cinco policiais militares entraram na mira da Corregedoria da PM por cobrança de propina de "cigarreiros" e tiveram os mandados de prisão expedidos e cumpridos. Os militares passaram por audiência de custódia no dia seguinte e a Justiça Federal impôs fiança milionária⁶⁷.

Para o delegado *Mozart Person Fuchs*, houve uma redução drástica no efetivo. "Os policiais ficam mais suscetíveis à corrupção e a lei que previa indenização ao servidores de fronteira nunca foi regulamentada."⁶⁸

O crime organizado é outro aspecto real, o contrabando de cigarro está incomodando o narcotráfico e redesenhando a geopolítica do crime organizado na América Latina.

⁶⁷ VALENTIM. Danielle, Contrabando de cigarros bateu recorde em 2017 e marca Eight foi a mais vendida em MS. disponível em < <http://www.midiamax.com.br/policia/contrabando-cigarros-bateu-recorde-2017-marca-eight-foi-mais-vendida-ms-363523> > acesso em 02/1/2018

⁶⁸ FUCHS. Mozart Person, apud RIZZI. Cristhian, Gigantes do Crime. Disponível em < <http://www.capitanbado.com/paraguay/internacionales/fronteira-gigantes-do-crime/72359> > acesso em agosto de 2017.

Segundo o Instituto *Prensa in Sociedad* do Peru o contrabando do cigarro esta incomodando o narcotráfico e redesenhando a geopolítica do crime organizado na América Latina, segundo esta mesma fonte este tipo de contrabando esta em incontrolável expansão, o contrabando de cigarro superou o tráfico de maconha e cocaína em volume e esta prestes a superá-la em valores⁶⁹.

A relação do PCC - Primeiro Comando da Capital, uma grande organização criminosa, com o contrabando é íntima. Como é de notório conhecimento e muito se repostam a esse grupo de criminosos como gigante do crime, e que ficou mais gigante ainda, porque segundo reportagem internacional de Capitanbago essa facção criminosa fez aliança com o grupo extremista islâmico Hezbollah para controlar o tráfico e o contrabando na fronteira do Brasil com o Paraguai, dessa forma gera um prejuízo bilionário e acirra a violência na região.⁷⁰

Essas alianças além de financiar o crime organizado e o terrorismo, o contrabando pelas fronteiras brasileiras gera enorme prejuízo econômico. Para o Ministério Público de São Paulo, e o Fórum Nacional de Combate a Pirataria (FNSP) os principais prejuízos dessa aliança são o contrabando de produtos eletrônicos, armas, drogas, cosméticos, combustíveis, cigarros, entre outros gerou um prejuízo anual de 130 bilhões para economia do país. Esse valor seria suficiente para a construção de 1 mil hospitais ou a criação de mil creches. Se fosse usado para casas populares seria possível construir 1,36 milhão de unidades habitacionais⁷¹

⁶⁹ SOTO, Martha; ROJAS, Ronny. Império das Cinzas: Reportagem Crime Organizado na Fronteira. Instituto Prensa y Sociedad – Jornal Gazeta do Povo, publicado em 16 de março de 2014

⁷⁰ RIZZI, Cristhian, Gigantes do Crime. Disponível em <<http://www.capitanbado.com/paraguay/internacionales/frontera-gigantes-do-crime/72359>> acesso em agosto de 2017.

⁷¹ *Idem ibidem*

Uma forte demonstração dessa aliança foi a morte do narcotraficante Jorge Rafaat Toumani, assassinado a tiros de metralhadora ponto cinquenta (.50), equipamento usado em guerras. Jorge Rafaat Toumani era conhecido como o rei do tráfico, ele tinha imposto um pedágio para o transporte da droga entre os dois países Brasil e Paraguai. De acordo com a polícia Civil de Mato Grosso do Sul, entre 30 e 40 veículos foram usados no ataque que matou Raffat⁷².

Os prejuízos com o contrabando não se limitam ao financiamento das organizações no Brasil e no exterior. Esse tipo de atividade ilegal causa dano bilionário.

Segundo o relatório da Fundação de Defesa da Democracia (FDD) para a Comissão de Relações Exteriores do Senado dos Estados Unidos confirma a presença de um grupo extremista com ações até então restritas ao Oriente Médio. A organização libanesa Hezbollah, cujo nome significa “Partido de Deus”, vem atuando em parceria com a maior facção criminosa do Brasil, o Primeiro Comando da Capital (PCC), para fortalecer os negócios no comércio ilegal de mercadorias.⁷³

E ainda, estima-se que a atividade tenha gerado um prejuízo de R\$ 345 bilhões nos últimos três anos. De acordo com o documento, além do tráfico de drogas produzidas em países sul-americanos, como Paraguai e Colômbia, a aliança do PCC com o Hezbollah domina o contrabando de cigarros para o Brasil. *Márcio Sérgio Christino*, procurador de Justiça do

⁷² RIZZI. Cristhian, Gigantes do Crime. Disponível em <<http://www.capitanbado.com/paraguay/internacionales/frontera-gigantes-do-crime/72359>> acesso em agosto de 2017.

⁷³ Idem Ibidem

Ministério Público de São Paulo e um dos principais investigadores do PCC no País afirma: “Todos os elementos contribuem para essa conexão”⁷⁴

Segundo o colaborador da revista “Isto é” *Raul Montenegro* e documentos da polícia federal, traficantes ligados ao Hezbollah ajudaram o PCC a obter armamentos e acesso aos canais internacionais de contrabando como moeda de troca para a proteção de prisioneiros de origem libanesa detidos no Brasil⁷⁵.

O contrabando de cigarros tem pena mais branda, de dois a cinco anos de reclusão, enquanto a do tráfico varia entre cinco e 15 anos. Por isso, tornou-se um nicho mais atrativo para criminosos⁷⁶.

Segundo *Emanuele Ottolenghi*, cientista político da FDD: “A presença crescente de empresas afiliadas ao Hezbollah no negócio de varejo de tabaco aumenta a possibilidade de o comércio ilícito do produto se tornar uma fonte adicional de renda para a organização terrorista.”⁷⁷

E ainda, “O comércio ilegal de cigarros já ajudou cartéis de drogas, como as Farc da Colômbia, com a venda de cocaína.”⁷⁸

É com o contrabando de cigarros que se financia esses outros tipos penais, ou seja, outros crimes como o tráfico de arma de drogas enfim, segundo o superintendente *Fabrizio Colomba* da PRF de Santa Catarina:

“Aquele que consome cigarro contrabandeado participa indiretamente da manutenção do crime organizado de

⁷⁴ CHRISTINO. Márcio Sérgio, apud RIZZI. Cristhian, Gigantes do Crime. Disponível em < <http://www.capitanbado.com/paraguay/internacionales/frontera-gigantes-do-crime/72359>> acesso em agosto de 2017

⁷⁵ MONTENEGRO. Raul, apud RIZZI. Cristhian, Gigantes do Crime. Disponível em < <http://www.capitanbado.com/paraguay/internacionales/frontera-gigantes-do-crime/72359>> acesso em agosto de 2017.

⁷⁶ Código Penal.

⁷⁷ OTTOLENGHI. Emanuele, apud RIZZI. Cristhian, Gigantes do Crime. Disponível em < <http://www.capitanbado.com/paraguay/internacionales/frontera-gigantes-do-crime/72359>> acesso em agosto de 2017.

⁷⁸ *Idem ibidem*

contrabando de cigarro como crime para um crime-fim que é o tráfico de drogas e o tráfico de armas para o Brasil. O tráfico de armas que mata policiais, que assalta residências, que assalta veículos, que invade casas, que invade bancos"⁷⁹

E ainda, existe a questão dos roubos e financiamentos fraudulentos das carretas e caminhões para o transporte de cigarros, porque em pelo menos 90% (noventa por cento) das apreensões desses é verificado e constata-se que os veículos de carga possuem esse tipo de problema.

⁷⁹ COLOMBO, Fabrício. Documentário “A Fumaça do Crime” disponível em <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/reportagem-revela-como-contrabando-de-cigarro-financia-o-trafico-de-drogas-e-armas.ghtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=share-bar-smart&utm_campaign=share-bar> acesso em agosto de 2017.

Capítulo II

COMBATE AO CONTRABANDO

1.0 Legislação Italiana e sua Eficácia no Combate ao Contrabando

Sabe-se que, desde a antiguidade, os criminosos se organizam para potencializar as suas empreitadas delituosas com o intuito de aumentar os lucros auferidos – no âmbito da criminalidade econômica - no cometimento dos mais diversos crimes. No entanto, o fortalecimento desses grupos deu-se após o surgimento das máfias ítalo-americanas e orientais, com a complexidade do seu *modus operandi*, sob a influência do capitalismo, e agora, influenciado também pelo fenômeno da globalização⁸⁰

Na Itália o contrabando é considerado um crime econômico, ou seja, é o que afeta diretamente a economia do País. Nasce com um fenômeno social em regiões de fronteira e se torna um “negócio” executado pelo crime organizado. É um crime de “baixa percepção”, mas que tem efeito sobre as receitas fiscais do Estado e pesado sua economia legal⁸¹.

Na Itália existe uma polícia especializada sobre finanças que envolve a “*polizia economico finanziaria, Polizia giudiziaria e amministrativa, e un corpo militare*” traduzindo: “polícia econômica e financeira, polícia judiciária e administrativa, e um corpo militar”

A polícia econômica e financeira equivale aqui no Brasil a Polícia Federal com uma gritante diferença com relação ao contingente de pessoal

⁸⁰ CUSSOTO, Paolo. Contrabando Reato Economico. material disponibilizado em power point. 27 de outubro de 2016

⁸¹ CUSSOTTO, Paolo. Contrabando e Carga Tributária. III Seminário Fronteiras do Brasil. IDESF, 27 de outubro de 2016.

e aos investimentos. Segundo o Adido da Polícia Financeira na Embaixada da Itália em Brasília no Brasil *Paollo Cussotto*, são cerca de 68.000 (sessenta e oito mil) agentes, 140 (cento e quarenta) helicópteros, 20 (vinte) aeronaves, 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) embarcações e 12.000 (doze mil) automóveis⁸².

Em comparação com o Brasil à frota de viaturas oficiais de uma forma geral (federal como estadual), são aproximadamente 81 mil veículos, o que corresponde quase a um veículo para cada seis policiais, e apenas um helicóptero para patrulhar a região de fronteira entre Mato Grosso do Sul e Paraguay⁸³.

Segundo secretário da Sejusp de Mato Grosso do Sul *José Carlos Barbosa*:

“Há um esforço integrado de todas as forças, mas, principalmente das nossas polícias de fronteira para o combate do narcotráfico e crime tributários e patrimoniais, como o contrabando de cigarros. Mas, todo esse esforço e recorde em apreensões, não mexe com a sensibilidade do governo federal. Não há investimentos. O efetivo da polícia federal atual é igual ao de quando o Brasil tinha metade da população. Se não fosse a ação das policiais estaríamos vivendo um caos”⁸⁴

⁸² CUSSOTTO. Paollo, “Contrabando Reato Economico” material disponibilizado em power point. 27 de outubro de 2016.

⁸³ BARROS. Luciano Stremel, Rotas do Crime – As encruzilhadas do Contrabando, IDESF, março de 2016, p. 05

⁸⁴ BARBOSA. José Carlos, op cit VALENTIM. Danielle, Contrabando de cigarros bateu recorde em 2017 e marca Eight foi a mais vendida em MS. disponível em ≤ <http://www.midiamax.com.br/policia/contrabando-cigarros-bateu-recorde-2017-marca-eight-foi-mais-vendida-ms-363523> > acesso em 02/1/2018

Para o juiz federal *Odilon de Oliveira*, a respeito dos 16,8 mil quilômetros de fronteiras dessas regiões que são vigiadas por apenas 13% do contingente de policiais federais, deveria ser pelo menos o dobro disso⁸⁵.

E ainda, *Cussotto* diz o seguinte:

O contrabando é um crime de baixa percepção, onde a sociedade não o nota, como acontece com um assassinato, homicídio. Mas os crimes econômicos, sendo o contrabando o primeiro, afetam a economia legal, chegando ao ponto, quando não freado, de tomar conta da economia legal de todo um país. Na Itália, existe a Guarda di Finanza, nasceu em 1774, juntamente com o contrabando, que naquela época já era um problema na Europa, posto que os impostos na França eram mais baixos que na Itália, gerando desta forma o contrabando da França para a Itália. A Guarda di Finanza trabalha exclusivamente para combater o crime econômico, principalmente o contrabando, que assim como no Brasil, na Itália o contrabando nasceu sendo um fenômeno social que afetava principalmente as cidades de fronteira com os produtos procedentes das colônias. Com o passar dos anos, o crime organizado começou a comandar o contrabando e os principais produtos passaram a ser o cigarro e a tecnologia. A Itália para se defender baixou as cargas tributárias como primeira alternativa, porém não foi suficiente, então o governo passou a considerar o contrabando como um crime, punindo com reclusão, podendo fazer busca domiciliar e apreensão sem a autorização do juiz⁸⁶

Na explanação de *Paolo Cussotto*, ele explica que foi em 1.774 que nasce a primeira polícia de combate ao contrabando, denominada de a Legião das Tropas Ligeiras uma polícia anticontrabando, foi nessa época que começaram o combate as práticas do contrabando, no Reino da Sardenha. Os principais produtos contrabandeados eram o tabaco, cacau, sal, café, devido aos altos impostos.

⁸⁵ OLIVEIRA. Odilon, apud RIZZI. Cristhian, Gigantes do Crime. Disponível em <<http://www.capitanbado.com/paraguay/internacionales/frontera-gigantes-do-crime/72359>> acesso em agosto de 2017.

⁸⁶ CUSSOTTO. Paolo, Contrabando e Carga Tributária. III Seminário Fronteiras do Brasil. IDESF, 27 de outubro de 2016.

A história do contrabando ainda continua, nos períodos de 1850 a 1950 pois eram fortes ainda o contrabando de café, tabaco e cacau. Nesse período a Itália reduz os impostos sobre o sal.

Em 1950 a 2000 é intenso o contrabando de mercadorias como: cigarro, televisores de 50' e 60' e aparelhos de som

Nos últimos anos, a Itália reduz impostos sobre outros produtos: o contrabando não é mais rentável

Na Itália existem normas especiais para enfrentar o crime organizado, e as mesmas leis que são aplicadas contra a máfia, são aplicadas aos contrabandistas, assim como para os casos de sonegação de impostos. As punições são extensíveis também a familiares e conviventes com os contrabandistas.

Todas as mercadorias e veículos apreendidos ou confiscados de contrabandistas são destinados a financiar as investigações da polícia. Com estas medidas, conseguimos eliminar o contrabando da Itália. Assim que podemos citar 2 importantes medidas para eliminar o contrabando: 1º baixar as cargas tributárias, ainda que seja difícil para o Estado e 2º dar instrumentos legislativos fortes para os órgãos empenhados no combate ao contrabando". (Paolo Cussotto –Embaixada da Itália)

2.0 Rotas do Contrabando

Nas fronteiras, um dos principais objetivos das operações e dos agentes é impedir a entrada de toda e qualquer mercadoria e/ou produto ilegal. A entrada de produtos de forma ilícita, como: drogas, armas, alimentos, cigarros e contrabando de forma geral, trazem consigo violência

e grandes perdas econômicas para a indústria, o comércio legal e principalmente para o Estado.

Segundo *Luciano Stremel Barros* presidente da IDESF – Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras:

“Falar em rotas do crime parece um assunto desafiador em um país com mais de 8 milhões km² e 1.720.607 km de rodovias, distribuídas em rodovias federais, estaduais, municipais e estradas rurais. Em todo este emaranhado de caminho, será que os criminosos, os traficantes, os contrabandistas têm rotas e caminhos próprios? O caminho do ilícito é um caminho subterrâneo? Onde só transitam contrabandistas? O traficante anda às escondidas? Em suma não há caminhos secretos para o crime, as rotas do crime são exatamente aquelas mesmas que as pessoas vivem, transitam, passeiam e trabalham.”⁸⁷

E ainda diz o seguinte:

“Nas Regiões de Fronteira do Brasil temos inúmeras pessoas, famílias inteiras, que em busca de dinheiro, notoriedade e poder, partem muitas vezes por um caminho sem volta. Os crimes de contrabando, tráfico de drogas e de armas, contaminam por onde passam, deixando um rastro de subdesenvolvimento humano, criminalidade, corrupção e sonhos perdidos.”⁸⁸

Por nossas fronteiras, diuturnamente passam milhares de mercadorias de forma clandestina, que, ao entrarem no país, causam grandes danos à indústria, ao estado e à sociedade brasileira. Este é um problema que vem se agravando e conquistando dimensões de dano quase imensuráveis que precisa ser freado. Muitos dos problemas de segurança, saúde, educação e desenvolvimento socioeconômico do país têm sua origem nas fronteiras, na entrada de produtos ilegais de contrabando e de

⁸⁷ BARROS, Luciano Stremel. Rotas do Crime - As Encruzilhadas do Contrabando. IDESF, março de 2015, p. 03

⁸⁸ BARROS, Luciano Stremel. Rotas do Crime Rotas do Crime - As Encruzilhadas do Contrabando. IDESF, março de 2015, p. 05

tráfico de armas e drogas, que prejudicam a indústria nacional e comprometem diretamente a qualidade de vida da população. Deve-se considerar também o tráfico de pessoas. Este, ainda que em menor escala, também existe e é uma grande ameaça aos direitos humanos - fato que não pode ser omitido, sobretudo pelo momento em que o país se encontra

Segundo *Danielle Valentim* Mato Grosso do Sul, que faz fronteira com a Bolívia e o Paraguai, é um dos maiores 'corredores' de entrada e distribuição de cigarros, eletrônicos, medicamentos, além de drogas e armas, que seguem para outros estados e em muitos casos para conexões internacionais⁸⁹.

Um estudo realizado pelo IDESF na obra intitulada "As Encruzilhadas do Contrabando" e publicada por seu presidente *Luciano Stremel Barros* demonstra que o Brasil conta com duas grandes rotas de contrabando: a BR-277, que corta o Brasil transversalmente, e a BR-163, que corta o Brasil longitudinalmente. Pela localização destas duas BRs, todo o contrabando que entra no Brasil por fronteira seca ou por via fluvial em algum momento deverá cruzar por uma delas. Porém, estas duas rodovias não são o único caminho para o contrabando. Quando se fala de rotas de contrabando, não se trata apenas de caminhos secundários, escondidos, de difícil acesso, mas principalmente das rodovias cardinais do Brasil, das que estão em melhores condições de rodagem, das rodovias que os cidadãos utilizam diariamente para deslocar-se - inclusive passando por praças de pedágio e postos de fiscalização policial quando o trajeto não pode ser feito por outro caminho⁹⁰.

⁸⁹ VALENTIM, Danielle, Contrabando de cigarros bateu recorde em 2017 e marca Eight foi a mais vendida em MS. disponível em < <http://www.midiamax.com.br/policia/contrabando-cigarros-bateu-recorde-2017-marca-eight-foi-mais-vendida-ms-363523> > acesso em 02/1/2018

⁹⁰ BARROS, Luciano Stremel. Rotas do Crime - As Encruzilhadas do Contrabando. IDESF, março de 2015, p. 07

A ousadia também é uma constante e uma característica dos contrabandistas. Ainda que a ousadia seja indispensável principalmente para os motoristas e batedores, algumas regiões brasileiras favorecem incrivelmente o fluxo do contrabando⁹¹.

Segundo relatório gerencial do IDESF sobre rodovias tomou-se como exemplo a Linha Internacional, que é a faixa seca de fronteira que separa o Brasil do Paraguai. A faixa seca de fronteira não é uma BR, e, sim composta pela MS- 165, MS-385, MS-267, MS-299 e estradas rurais municipais. Este trecho, de aproximadamente 1.131 km de estrada de chão, passa quase que em sua totalidade por propriedades rurais, sem nenhuma infraestrutura e nenhum policiamento em seu percurso, permitindo, assim, que o contrabando atravessasse livremente⁹².

Outro estudo realizado pelo IDESF demonstra uma delimitação geográfica, onde alcança duas grandes regiões:

Região A: A Porta de entrada do contrabando, a fronteira do Brasil com o Paraguai entre Foz do Iguaçu e Ciudad del Este, incluindo o Lago de Itaipu, sendo essa a região de fronteira mais importante do país e por onde passa o maior fluxo de mercadorias contrabandeadas, e também onde se realizam o maior número de apreensões de contrabando no país.

Região B: São Paulo, mais especificamente as localidades do Brás, Santa Ifigênia e no comércio da Rua 25 de Março. Regiões estas que representam um dos maiores pontos de vendas e distribuição de contrabando do país⁹³

Quando se trata de segurança, quando se trata de blindar nossas fronteiras e rodovias, neste sentido, pode-se observar o quanto as rodovias

⁹¹ *Idem Ibidem*

⁹² BARROS, Luciano Stremel. Rotas do Crime - As Encruzilhadas do Contrabando. IDESF, março de 2015 p. 8-9

⁹³ BARROS, Luciano Stremel. O Custo do Contrabando, IDESF Março de 2015.

brasileiras são frágeis ao movimento de mercadorias ilegais e qual seria o panorama ideal para que elas estivessem protegidas e fossem caminhos seguros.

Na obra intitulada “Rotas do Crime” *Luciano Stremel Barros* diz que a delimitação geográfica para o desenvolvimento do estudo “rota do contrabando” foi definida de acordo com as fronteiras do Brasil e as principais entradas do contrabando, onde foram exploradas com mais detalhamento as regiões maiormente afetadas e as principais rotas de distribuição de contrabando no país, com ênfase nos estados do Mato Grosso do Sul e Paraná, onde há maior reflexo deste fluxo devastador⁹⁴.

As faixas de fronteira, pela facilidade de acesso entre um país e outro, historicamente sempre foram regiões que realizaram o intercâmbio de mercadorias, de culturas, e o direito de ir e vir de uma forma natural. Porém, estas facilidades, que com o passar dos anos tornaram-se atividades rotineiras e naturais, hoje são também um problema econômico e social, e necessitam medidas para que continuem existindo, mas agora, de uma forma organizada e produtiva para ambos lados da fronteira⁹⁵

O diagnóstico das Fronteiras Brasileiras por *Denise Paro*:

O contrabando se confunde com Foz do Iguaçu, antes de ser fundada a cidade, já existiam estas trocas, que são caracterizadas como contrabando, em relação a erva-mate e a madeira, logo foi evoluindo para o café, o comércio do Paraguai, até os dias atuais. Isso tudo impacta diretamente na comunidade, com o abandono escolar para trabalhar no contrabando. Foz é uma cidade conhecida por ser violenta, muito em relação a essa guerra entre quadrilhas de contrabandistas, a violência no trânsito pelo transporte de mercadorias que é feita em automóveis, sempre em alta velocidade, causando acidentes, além de tudo, temos a

⁹⁴ BARROS, Luciano Stremel. Rotas do Crime – As encruzilhadas do contrabando, IDESF, Março de 2016. p. 03

⁹⁵ MENEZES, Wagner. A importância do Direito Internacional para o Desenvolvimento das Nações. III Seminário Fronteira do Brasil. IDESF, 27 de outubro de 2016.

configuração de um mercado informal que impacta na economia”
96

Adriano Dirceu Strassburger apresentou um estudo inédito, onde foi identificado que as 120 cidades localizadas na faixa de fronteira do Brasil, que são as mais ligadas ao contrabando, possuem também os piores índices de desenvolvimento social e econômico, com números muito abaixo da média nacional e de centros urbanos, como Rio de Janeiro e São Paulo⁹⁷.

E ainda

Essas são regiões isoladas e com poucas oportunidades em termos de emprego e geração de renda, com isso se observa facilmente que os problemas se agravam, e muito, nas cidades que também têm de enfrentar a mazela do contrabando⁹⁸

Adriano Dirceu Strassburger aponta que o contrabando é um problema histórico, que faz parte da cultura dos brasileiros e é visto pela grande massa como algo normal, porém esta suposta normalidade que devasta a sociedade só deixará de ser tão impactante quando houver condições para que a indústria brasileira consiga competir com o mercado ilícito e desta forma possa aumentar as oportunidades de trabalho no mercado formal⁹⁹.

3.0 Perspectivas para o Combate ao Contrabando

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, exercendo funções essenciais para que o Estado possa cumprir seus objetivos, é também responsável pelo combate ao contrabando e descaminho como está

⁹⁶ PARO, Denise. Foz do Iguaçu: do descaminho aos novos caminhos. in III Seminário Fronteiras do Brasil IDESF, 27 de outubro de 2016

⁹⁷ STRASSBURGER. Adriano Dirceu, diagnóstico das Fronteiras Brasileiras. III Seminário Fronteiras do Brasil – IDESF, 27 de outubro de 2016.

⁹⁸ *Idem* *Idem*

⁹⁹ *Idem* *Idem*

elencado no Regimento Interno, inciso XX do artigo 1º do Anexo à Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012:

“planejar, coordenar e realizar as atividades de repressão ao contrabando, ao descaminho, à contrafação e pirataria e ao tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins, e à lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, observada a competência específica de outros órgãos”¹⁰⁰.

A Receita Federal exerce esse papel através de suas repartições aduaneiras, distribuídas por todo o território nacional, abrangendo uma área de 8,5 milhões de quilômetros quadrados, com a finalidade de proteger a sociedade ao executar a vigilância aduaneira e promover a repressão ao contrabando, ao descaminho, a pirataria, ao tráfico ilícito de drogas e animais e a outros atos ilícitos relacionados ao comércio internacional¹⁰¹.

Entre os trabalhos realizados pela Receita Federal no combate ao contrabando e ao descaminho existe a Operação Fronteira Blindada, ação permanente, inserida no Plano Estratégico de Fronteiras do Governo Federal¹⁰².

Muitas ações de combate ao contrabando e descaminho são realizadas de forma conjunta com outras instituições (Polícias, Fazendas dos Estados, Forças Armadas, Agências Fiscalizadoras, Ministério Público e Poder Judiciário, entre outros). Essa cooperação mútua se mostra fundamental no combate ao crime.

¹⁰⁰ Ministério da Fazenda. Regimento Interno. Art. 1.º inciso XX do Anexo da Portaria 203 de maio de 2012.

¹⁰¹ SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - Ministério da Fazenda. Fronteira Blindada da Receita Federal Disponível em <em: <http://acoesda-receita.receita.fazenda.gov.br/>>. > acesso em 05 de agosto de 2017.

¹⁰² SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - Ministério da Fazenda. Fronteira Blindada da Receita Federal Disponível em <em: <http://acoesda-receita.receita.fazenda.gov.br/>>. > acesso em 05 de agosto de 2017

Desta forma, a Receita Federal evita a circulação, em território nacional, de produtos potencialmente nocivos à saúde e ao meio ambiente, e inibe a prática de crimes que geram desemprego, sonegação de impostos e concorrência desleal à indústria e ao comércio regularmente instalado.

E ainda *Luciano Stremel Barros* fala sobre a operação Ágata, que foi uma operação onde consistiu combate direto aos ilícitos fronteiriços, no qual foram analisadas as receitas da arrecadação relacionadas com os dois principais impostos que possam produzir efeito sobre os produtos importados: o Imposto de Importação (II) e o Imposto de Produtos Industrializados (IPI)¹⁰³.

Os estudos demonstrados por *Luciano Stremel Barros* na análise das receitas dos impostos federais nota-se que a arrecadação destes dois tributos, em relação à receita tributária geral, se mostrou substancialmente mais efetiva durante os períodos em que as operações das forças de segurança, em especial a Operação Ágata (OA), ocorreram do que nos períodos sem operação¹⁰⁴.

Na busca de uma avaliação pontual sobre os efeitos tributários que estas operações possam gerar, compara-se a receita tributária mensal com a receita proveniente dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, dois tributos que aparentam possuir uma relação direta com o volume financeiro das apreensões realizadas, tendo em vista que a hipótese básica tenta mostrar é que quanto menor o nível de apreensões, maior o contrabando e, por consequência, menor a arrecadação dos impostos.

¹⁰³ BARROS, Luciano Stremel. Operações de Segurança nas áreas de Fronteira. IDESP. 2015

¹⁰⁴ *Idem ibidem*

Segundo Luciano Stremel Barros:

Neste estudo, fizemos duas avaliações diferenciadas: uma referente à avaliação da receita tributária durante os meses em que a Operação Ágata ocorreu, em comparação com os demais meses; e outra utilizando os efeitos posteriores aos períodos de operação, comparando as receitas mensais com as receitas do mês da operação, acrescido de mais três meses posteriores (Mês +3). Este período adicional justifica-se, principalmente, tendo em vista que as Operações Ágata sempre são seguidas por outras operações dos Ministérios da Justiça (Operação Sentinela) e Ministério da Fazenda (Operação Fronteira Blindada)¹⁰⁵

Apenas pela leitura das informações contidas nas diferentes operações, verifica-se o quanto representa o volume de apreensões realizadas e, por consequência, pode-se mensurar o quanto se deixa de arrecadar pelo volume de contrabando e descaminho que escapada fiscalização formal¹⁰⁶.

No sentido de construir mecanismos através de instrumentos para que os órgãos de segurança empenhados no combate aos crimes fronteiriços possam atuar de forma efetiva, o Direito Internacional vem aportar medidas contra os crimes que afetam o desenvolvimento e a economia do país¹⁰⁷.

Para Wagner Menezes doutor em Direito Internacional pela PUC:

“Com o desencadeamento do processo de globalização, as fronteiras foram sendo alargadas, foram abrindo-se, principalmente pela dimensão de novos mecanismos de relação entre aquilo que se considera local, nacional ou internacional. Embora que em Foz tenhamos uma perspectiva muito clara sobre este tipo de relação com aquele que está em outro território, mantemos uma concepção de soberania e ao mesmo tempo a abertura destes mecanismos normativos por conta destes

¹⁰⁵ *Idem Ibidem*

¹⁰⁶ BARROS, Luciano Stremel. Operações de Segurança nas áreas de Fronteira. IDESF. 2015

¹⁰⁷ MENEZES, Wagner. A importância do Direito Internacional para o Desenvolvimento das Nações. III Seminário Fronteira do Brasil. IDESF, 27 de outubro de 2016.

acordos de cooperação jurídica internacional.(...) Neste contexto, o crime também foi se modificando, nós temos um código de processo penal que não consegue enfrentar por si só os novos desafios da chamada criminalidade internacional, criminalidade de caráter transnacional. Especialmente estamos elaborando na Universidade de São Paulo um laboratório sobre o desenvolvimento de um chamado direito transfronteiriço, que é um novo campo de abordagem de análise do Direito que enfrenta estes problemas transnacionais de forma mais aproximada, contando com mecanismos tradicionais para regular estas relações....A Europa e os Estados Unidos possuem acordos de assistência mútua por parte dos Estados, mas o fato é que aquela sementinha plantada no quadro das Nações Unidas implicou num comprometimento dos Estados no seguinte sentido: Todos os Estados e Entidades, ou seja, um direito internacional que não é só para Estados, devem cooperar por meio das Nações Unidas ou outros meios, como este foro que estamos estabelecendo aqui, pode iniciar uma discussão que vai levar a uma reconfiguração de um tratamento normativo especificamente para as regiões de fronteiras na prevenção e controle do crime, como um elemento indispensável à promoção da paz e segurança da humanidade. Precisamos debater mecanismos efetivos dentro do território brasileiro, mas também devemos estar atentos aos mecanismos globais que nos permitem utilizar o direito em defesa da sociedade¹⁰⁸.

E ainda

O que buscamos na contemporaneidade é utilizar estes mecanismos graduais que temos, para questões internacionais. No caso do contrabando e do descaminho, o Estado pode agir, mas não resolveremos sozinhos, precisamos de nossos vizinhos(...)¹⁰⁹”

Para o Delegado *Marcos Bezoine Smith*

“A fronteira é dominada por algumas organizações criminosas baseadas no domínio do território, um pedaço do território da fronteira. Estas organizações não têm nenhuma exclusividade com nenhum crime, uma organização pode praticar hoje o contrabando, amanhã o tráfico, depois de amanhã os dois juntos, e ela vai atrás do que esteve dando mais dinheiro naquele

¹⁰⁸ MENEZES, Wagner. A importância do Direito Internacional para o Desenvolvimento das Nações. III Seminário Fronteira do Brasil. IDESF, 27 de outubro de 2016.

¹⁰⁹ *Idem Ibidem*

momento. Um dos maiores contrabandistas hoje na região de Guaíra, até 7 ou 8 anos atrás, era ladrão de caminhões, passava para o Paraguai para os cigarreiros. Hoje ele resolveu se tornar um contrabandista, que com toda sua expertise, se transformou em um dos maiores cigarreiros da região. Não existe esta compartimentação criminosa, existem organizações que se dedicam ao crime que dá mais dinheiro naquele momento”¹¹⁰.

Luciano Stremel Barros responsabiliza a carga tributária de nosso país como um dos grandes vilões do contrabando e descaminho, e questiona a participação e a união dos países da América Latina:

“O crime começa porque gera muito lucro, como já observamos no estudo “O custo do contrabando”, a lucratividade do contrabando é a mola de todo processo, não existe atividade formal que de tanto lucro como o contrabando(...) Nós temos um case espetacular que é o setor de informática, nestes últimos 10 anos com a implantação da Lei do Bem, que derrubou os impostos neste setor, logo, reduziu drasticamente o contrabando destes produtos, com isso a indústria de informática teve um crescimento de 539%, refletindo na formalização do mercado, criação de novos postos de empregos, aumento da renda do trabalhador, e aumento das receitas tributárias do Estado. Este é o melhor case que temos, o número de computadores nos domicílios cresceu drasticamente, o incentivo à produção científica e tantas outras coisas boas que vem deste processo. E aconteceu tudo isso, porque o contrabandista de informática não tem mais margem de ganho, o problema é tributário. O case da informática está aqui para comprovar isto. Contrapondo a tudo isso, trazemos o reflexo do contrabando nas áreas de fronteira, onde o PIB per capta é baixíssimo, o percentual de emprego e renda são baixíssimos, altas taxas de abandono no ensino fundamental e médio. O contrabando emprega, com empregos que não são reais, que não traz absolutamente nenhum benefício. Os índices negativos nas áreas de fronteira são realmente alarmantes (...) apenas com segurança pública nas fronteiras não resolvemos o problema, precisamos de outros mecanismos, porém, apenas com Segurança Pública já pagamos a conta, como foi observado no estudo sobre as Operações Ágata que realizamos em 2015. O governo precisa entender que deve ser feita uma reorganização na carga tributária e investir na segurança. Precisamos pensar em atingir o lucro dos

¹¹⁰ SMITH. Marcos Bezoine. Economia do Crime. III Seminário Fronteiras do Brasil. IDESF, 27 outubro de 2016.

contrabandistas, ou seja, diminuindo as cargas tributárias, repensar nos mecanismos de confisco de bens, melhorar nossa educação porque sem ela nunca seremos uma nação forte, tudo isso melhoraria as questões de emprego e renda, que justamente é o que veremos em nosso próximo estudo do IDESF.¹¹¹

De acordo com o Ministério da Justiça, a Polícia Rodoviária Federal desempenha operações especiais para enfrentar o contrabando, e a Polícia Federal -PF age com suporte de inteligência e cooperação com órgãos como a Interpol e as polícias de países vizinhos¹¹².

Mas é a PRF – Polícia Rodoviária Federal, que tem o papel mais importante no combate ao contrabando, pois a maioria do volume das apreensões são realizadas por ela, até pela abrangência nacional e por estar sempre nas rodovias onde trafegam carretas cheias de mercadorias contrabandeadas.

Para *Marcelo Toledo* que teve acesso a pasta, a operação da Força Nacional na tríplice fronteira foi autorizada até janeiro de 2018 e, desde agosto, já abordou mais de 30 mil pessoas e 20 mil carros¹¹³.

Já o Ministério da Defesa informou em relatório que, com a instituição do programa de proteção integrada de fronteiras, de 2016, tem coordenado ações e operações que possam apoiar e reforçar o trabalho dos órgãos responsáveis pela fiscalização¹¹⁴.

¹¹¹ BARROS. Luciano Stremel, III Seminário Fronteiras do Brasil. IDESF, 27 de outubro de 2016.

¹¹² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/atuacao-internacional-2> acesso em novembro de 2017.

¹¹³ TOLEDO. Marcelo. Contrabando “ficha” agentes e dribla repressão na fronteira com o paraguay. Disponível em [http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/11/1934930-contrabando-ficha-agentes-e-dribla-repressao-na-fronteira-com-paraguai.shtml] acesso em novembro de 2017

¹¹⁴ MINISTERIO DA DEFESA. Disponível em [http://www.defesa.gov.br/] Acesso em novembro de 2017.

Segundo a pasta, até setembro foram feitas 338 operações na faixa de fronteira. Os ministérios não comentaram o elo apontado entre os grupos Hezbollah e PCC.¹¹⁵

Já a Receita Federal disse que pediu autorização para fazer concurso para suprir cargos vagos por aposentadorias e demissões e que tem implementado mecanismos de gestão de riscos usando tecnologia¹¹⁶.

¹¹⁵ *Idem Ibidem*

¹¹⁶ RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Disponível em [<http://idg.receita.fazenda.gov.br/>] acesso em novembro de 2017.

Capítulo III

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Princípio da Insignificância ou Princípio da Bagatela ou Preceito Bagatelar¹¹⁷ tem sua origem no Direito Romano e tem por base a máxima "*minimis non curat praetor*", isto é, "o pretor (no caso o magistrado, responsável pela aplicação da lei ao caso concreto), não cuida de minudências (questões insignificantes)". Foi introduzido no sistema penal por Claus Roxin, na década de 60, tendo em vista questões sociais.

De acordo com *Fernando Capez*,

"Segundo tal preceito, não cabe ao Direito Penal preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o bem jurídico." Ainda segundo o autor, o princípio não pode ser considerado em termos abstratos e exemplifica: "Desse modo, o referido preceito deverá ser verificado em cada caso concreto, de acordo com as suas especificidades. O furto, abstratamente, não é uma bagatela, mas a subtração de um chiclete pode ser"¹¹⁸

Aplica-se também o Princípio da Insignificância ou bagatela, por exemplo, nos casos de lesão corporal, quando a lesão provocada na vítima, não é suficientemente grave a ponto de não haver necessidade de punir o agente nem de se recorrer aos meios judiciais, por exemplo, um leve beliscão, ou uma palmada.

¹¹⁷ STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS : RHC 41169 PR 2013/0326184-1 ,acesso em 29 de maio de 2014.

¹¹⁸ CAPEZ, Fernando. Opinião / Princípio da insignificância ou bagatela Extraído de: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo - 08 de Junho de 2009, Disponível em < Jus Brasil <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1232617/opinio-principio-da-insignificancia-ou-bagatela>> acesso em 06 de julho de 2017.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal, em decisão do Ministro Celso de Melo, procurou compatibilizar a aplicação do Princípio da Insignificância, que privilegia outros princípios do Direito Penal, como o Princípio da Intervenção Mínima, o Princípio da Fragmentariedade e o Princípio da lesividade, com o Princípio da Legalidade, que previamente elege os bens jurídicos que merecem tutela estatal, e, portanto elencou os seguintes critérios para aplicação do Princípio da Insignificância em Direito Penal:

- 1.mínima ofensividade da conduta do agente;
- 2.nenhuma periculosidade social da ação;
- 3.reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;
- 4.inexpressividade da lesão jurídica provocada ¹¹⁹¹²⁰¹²¹

Ainda segundo o STF, o ato com lesividade insignificante poderia até configurar Tipicidade formal, qual seja, a pura descrição formal do tipo, mas não configuraria a tipicidade material, pois o bem tutelado não foi efetivamente lesado, ou, ao menos, lesado a ponto de se justificar a judicialização e sanção penal.

O mesmo STF considera como crimes incompatíveis com o Princípio da Insignificância os crimes mediante violência ou grave ameaça à pessoa; Tráfico de Drogas; e Crimes de falsificação.

Segundo *Carlos Vico Manãs*¹²²:

“ Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância

¹¹⁹ HC 109231 – RA, 2ª T., rel. Ricardo Lewandowski, 04.10.2011

¹²⁰ HC 91.920-RS, 2ª T., rel. Joaquim Barbosa, 09.02.2010

¹²¹ Voto no REsp 1409973 (2013/0338817-9 - 25/11/2013), acesso em 14 de agosto de 2017

¹²² MANÃS, Carlos Vico. Princípio Da Insignificância Como Excludente Da Tipicidade No Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 56, apud RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.752, acesso em 22 de maio de 2014

surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais fez do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.”

Segundo *Alberto Silva Franco*¹²³: [7]:

“ Um princípio bem próximo ao da adequação social é o da insignificância. Alguns autores chegam até a dizer que este se inclui naquele. Roxin (*'Política Criminal y Sistema del Derecho Penal'*, Bosch, Barcelona, 1972), por exemplo, afirma que às condutas socialmente admissíveis, 'pertence o denominado princípio da insignificância que permite na maior parte dos tipos excluir desde logo dano de pouca importância: mau trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas apenas um que seja relevante; analogamente, indecorosa, no sentido do Código Penal é somente a ação sexual de uma certa importância; injuriosa, do ponto de vista delitivo, é tão somente a lesão grave à pretensão social de respeito. Como 'força' deve ser considerado unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser 'sensível' para passar o umbral da criminalidade'. Não obstante o posicionamento de Roxin, força é convir que o princípio da insignificância atua paralelamente ao princípio da ação socialmente adequada, mas com ele não se confunde. Distingue um do outro a circunstância de que o princípio da insignificância 'não pressupõe a total aprovação social da conduta, mas apenas uma relativa tolerância dessa conduta, por sua escassa gravidade' (Mir Puig, ob. cit., p. 46).”

Segundo *José Henrique Guaracy*¹²⁴:

“o princípio da insignificância se ajusta à equidade e à correta interpretação do direito. Por aquela acolhe-se um sentimento de justiça, inspirado nos valores vigentes em sociedade, liberando-se o agente cuja ação, por sua inexpressividade, não chega a atentar contra os valores tutelados pelo Direito Penal ”

¹²³ FRANCO, Alberto Silva. Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial , Parte Geral, São Paulo, RT, 2001, p. 45

¹²⁴ GUARACY, José Henrique. Princípio da Insignificância. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 37

Segundo Celso de Mello¹²⁵

“ O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O Postulado da Insignificância e a Função do Direito Penal: “*De minimis, non curat praetor*”. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. ”

Segundo *Francisco de Assis Toledo*¹²⁶

“Note-se que a gradação qualitativa e quantitativa do injusto (...), permite que o fato penalmente insignificante seja excluído da tipicidade penal, mas possa receber tratamento adequado – se necessário – como ilícito civil, administrativo etc., quando assim o exigirem preceitos legais ou regulamentares extrapenais.”

Segundo *Aires Brito*¹²⁷:

¹²⁵ MELO, Celso. RHC STF 107264, acesso em 10 de junho de 2017.

¹²⁶ TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de Direito Penal. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 2002, p.

134

¹²⁷ BRITO, Aires. HC STF 109277, acesso em 10 de junho de 2017.

1. O tema da insignificância penal diz respeito à chamada “legalidade penal”, expressamente positivada como ato-condição da descrição de determinada conduta humana como crime, e, nessa medida, passível de apenamento estatal, tudo conforme a regra que se extrai do inciso XXXIX do art. 5º da CF, literis: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. É que a norma criminalizante (seja ela proibitiva, seja impositiva de condutas) opera, ela mesma, como instrumento de calibração entre o poder persecutório-punitivo do Estado e a liberdade individual.

2. A norma legal que descreve o delito e comina a respectiva pena atua por modo necessariamente binário, no sentido de que, se, por um lado, consubstancia o poder estatal de interferência na liberdade individual, também se traduz na garantia de que os eventuais arroubos legislativos de irrazoabilidade e desproporcionalidade se expõem a controle jurisdicional. Donde a política criminal-legislativa do Estado sempre comporta mediação judicial, inclusive quanto ao chamado “crime de bagatela” ou “postulado da insignificância penal” da conduta desse ou daquele agente. Com o que o tema da significância penal confirma que o “devido processo legal” a que se reporta a Constituição Federal no inciso LIII do art. 5º é de ser interpretado como um devido processo legal substantivo ou material. Não meramente formal.

3. Reiteradas vezes este Supremo Tribunal Federal debateu o tema da insignificância penal. Oportunidades em que me posicionei pelo reconhecimento da insignificância penal como expressão de um necessário juízo de razoabilidade e proporcionalidade de condutas que, embora formalmente encaixadas no molde legal-punitivo, materialmente escapam desse encaixe. E escapam desse molde simplesmente formal, por exigência mesma da própria justiça material enquanto valor ou bem coletivo que a nossa Constituição Federal prestigia desde o seu principiológico preâmbulo. Justiça como valor, a se concretizar mediante uma certa dosagem de razoabilidade e proporcionalidade na concretização dos valores da liberdade, igualdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, etc. Com o que ela, justiça, somente se realiza na medida em que os outros valores positivos se realizem por um modo peculiarmente razoável e proporcional. Equivale a dizer: a justiça não tem como se incorporar, sozinha, à concreta situação das protagonizações humanas, exatamente por ser ela a própria resultante de uma certa cota de razoabilidade e proporcionalidade na historicização de valores positivos (os mencionados princípios da liberdade, da igualdade, da segurança, bem-estar, desenvolvimento, etc). Donde a compreensão de que falar do valor da justiça é falar dos outros valores que dela venham a se impregnar por se dotarem de um certo quantum de ponderabilidade, se por este último termo

(ponderabilidade) englobarmos a razoabilidade e a proporcionalidade no seu processo de concreta incidência. Assim como falar dos outros valores é reconhecê-los como justos na medida em que permeados desse efetivo quantum de ponderabilidade (mescla de razoabilidade e proporcionalidade, torna-se a dizer). Tudo enlaçado por um modo sinérgico, no sentido de que o juízo de ponderabilidade implica o mais harmonioso emprego do pensamento e do sentimento do julgador na avaliação da conduta do agente em face do seu subjetivado histórico de vida e da objetividade da sua concreta conduta alegadamente delitiva. 4. É nessa perspectiva de concreção do valor da justiça que se pode compreender o tema da insignificância penal como um princípio implícito de direito constitucional e, simultaneamente, de direito criminal. Pelo que é possível extrair do ordenamento jurídico brasileiro a premissa de que toda conduta penalmente típica só é penalmente típica porque significativa, de alguma forma, para a sociedade e a própria vítima. É falar: em tema de política criminal, a Constituição Federal pressupõe lesão significativa a interesses e valores (os chamados “bens jurídicos”) por ela avaliados como dignos de proteção normativa. Daí porque ela, Constituição, explicitamente trabalha com dois extremos em matéria de política criminal: os crimes de máximo potencial ofensivo (dentre os quais os chamados delitos hediondos e os que lhe sejam equiparados, de parilha com os crimes de natureza jurídica imprescritível) e as infrações de pequeno potencial ofensivo (inciso I do art. 98 da CF). Mesmo remetendo à conformação legislativa ordinária a descrição dos crimes hediondos, bem como daqueles de pequeno potencial de ofensividade. 5. Ao prever, por exemplo, a categoria de infrações de menor potencial ofensivo (inciso I do art. 98), a Constituição Federal logicamente nega a significância penal de tudo que ficar aquém desse potencial, de logo rotulado de “menor”; ou seja, quando a Constituição Federal concebe a categoria das infrações de menor potencial ofensivo, parece mesmo que o faz na perspectiva de uma conduta atenuadamente danosa para a vítima e a sociedade, é certo, mas ainda assim em grau suficiente de lesividade para justificar uma reação estatal punitiva. Pelo que estabelece um vínculo operacional direto entre o efetivo dano ao bem jurídico tutelado, por menor que seja, e a necessidade de uma resposta punitiva do Estado. 6. A contrario sensu, o dano que subjaz à categoria da insignificância penal não caracteriza, materialmente, sequer lesão de pequena monta; ou seja, trata-se de ofensividade factualmente nula, porquanto abaixo até mesmo da concepção constitucional de dano menor. Donde sua categorização como penalmente atípica. 7. O desafio do intérprete da norma é encontrar aqueles vetores que levem ao juízo da não-significância

penal da conduta. Vetores que decolam de uma leitura pluridimensional da figura da adequação típica, principiando pelo ângulo do agente; quero dizer: da perspectiva do agente, a conduta penalmente insignificante deve revelar muito mais uma extrema carência material do que uma firme intenção e menos ainda toda uma crônica de vida delituosa. Pelo que o reconhecimento da irrelevância penal da ação ou omissão formalmente delituosa passa a depender de uma ambiência factual reveladora da extrema vulnerabilidade social do suposto autor do fato. Até porque, sendo o indivíduo uma realidade única ou insimilar, irrepetível mesmo na sua condição de microcosmo ou de um universo à parte, todo instituto de direito penal que se lhe aplique há de exibir o timbre da personalização. Logo, tudo tem que ser personalizado na concreta aplicação do direito constitucional-penal (sobretudo os institutos da pena e da prisão), pois é a própria Constituição que se deseja assim orteguianamente aplicada (na linha do “Eu sou eu e as minhas circunstâncias”, como luminosamente enunciou Ortega Y Gasset). 8. Já do ângulo da vítima, o exame da relevância ou irrelevância penal deve atentar para o seu peculiarmente reduzido sentimento de perda por efeito da conduta do agente, a ponto de não experimentar revoltante sensação de impunidade ante a não-incidência da norma penal que, a princípio, lhe favorecia. Espécie da mais consentida desreificação ou autoapeamento de situação jurídico-subjetiva. Sem que estejamos a incluir nesse vetor aquelas situações atinentes aos bens de valoração apenas no psiquismo da vítima, porquanto de valor tão-somente sentimental (uma bijuteria que pertenceu a importante familiar falecido ou muito admirado, por exemplo). 9. Sob o prisma dos meios e modos de realização da conduta, não se pode reconhecer como irrelevante a ação que se manifesta mediante o emprego de violência ou ameaça à integridade física, ou moral, tanto da vítima quanto de terceiros. É dizer: os meios e modos de execução da ação formalmente delitiva não podem consistir em atentado à vida, à saúde, à integridade física, nem à dignidade de qualquer pessoa. Reversamente, sinaliza infração de bagatela ou penalmente insignificante aquela que, além de não se fazer acompanhar do *modus procedendi* que estamos a denunciar como intolerável, revela um atabalhoamento ou amadorismo tal na sua execução que antecipa a sua própria frustração; isto é, já antecipa a sua marcante propensão para a forma não mais que tentada de infração penal, porque, no fundo, ditadas por um impulso tão episódico quanto revelador de extrema carência econômica do agente. 10. Do ângulo da repressão estatal, a aplicação do princípio da não-significância penal é de se dar num contexto empírico de óbvia desnecessidade do poder punitivo do Estado. Situações em que a

imposição de uma pena se auto-evidencie como tão despropositada que até mesmo a pena mínima de privação liberdade, ou sua conversão em restritiva de direitos, já significa um desbordamento de qualquer idéia de proporcionalidade. 11. Por fim, e invertendo um pouco a visão até hoje prevalecente na doutrina e na jurisprudência brasileiras acerca do furto e demais crimes contra o patrimônio, o reconhecimento da atipicidade material da conduta há de levar em consideração o preço ou a expressão financeira do objeto do delito. Ou seja: o objeto material dos delitos patrimoniais é de ser conversível em pecúnia, e, nessa medida, apto a provocar efetivo desfalque ou redução do patrimônio da vítima. Reversamente há de propiciar algum enriquecimento do agente. Enriquecimento sem causa, lógico, apto à estimulação de recidiva e à formação do juízo mais de que “o crime compensa”. É dizer, o objeto material do delito há de exibir algum conteúdo econômico, seja para efetivamente desfalcocar ou reduzir o patrimônio da vítima, seja para ampliar o acervo de bens do agente. 12. As presentes diretivas de aplicabilidade do princípio da insignificância penal não são mais que diretivas mesmas ou vetores de ponderabilidade. Logo, admitem acréscimos, supressões e adaptações ante o caso concreto, como se expõe até mesmo à exclusão, nesses mesmos casos empíricos (por exemplo nos crimes propriamente militares de posse de entorpecentes e nos delitos de falsificação da moeda nacional, exatamente como assentado pelo Plenário do STF no HC 103.684 e por esta Segunda Turma no HC 97.220, ambos de minha relatoria). 13. No caso, a tentativa de subtração de protetores solares, a todo tempo monitorada pelos seguranças do estabelecimento comercial de grande porte e pelo sistema de vigilância eletrônica, se amolda à ponderabilidade de todas as diretivas listadas. O que legitima ou autoriza a aplicação do princípio da insignificância, pena de se provocara mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste, para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar.

Existe uma intimidade entre o Direito Tributário e o Direito Penal, o primeiro é marcado pela compulsoriedade na tributação dando margem à aplicação de sanções no caso de inadimplemento obrigacional ou de infração tributária como a prisão, multa, o regime especial de fiscalização, a interdição, o perdimento de bens, a apreensão de coisas etc.

A pena e o tributo são as evidências da existência do Estado como instituição política soberana. Não é desconhecido dos atores do direito, ou seja, profissionais como advogados, promotores, juízes, procuradores, a verdadeira angústia na administração das razões e saberes relativos ao domínio tributário, não tanto pela complexidade técnica senão pela variedade e velocidade normativa, e que em grande parte convergem igualmente para a tipificação penal de condutas lesivas ao fisco.

Existe um robusto elo entre o Direito Penal e o Direito Tributário, principalmente quanto aos chamados crimes tributários, como também a interpretação e aplicação das infrações fiscais que capitulam penas pecuniárias. Esse forte elo de ligação leva o estudioso do Direito Tributário a fazer o caminho ao terreno do Direito Penal ao lidar com conceitos e institutos que lhe são genuínos como é o caso do contrabando, descaminho, apropriação indébita, entre outros, sem contar aqueles delitos de ordem precipuamente tributários como por exemplo o excesso de exação.

O dever de pagar impostos é um dever fundamental. O imposto não é meramente um sacrifício, mas sim, uma contribuição necessária para que o Estado possa cumprir suas tarefas no interesse do proveitoso convívio dos cidadãos. O Direito Tributário de um Estado de Direito não é um Direito técnico de conteúdo qualquer, mas ramo jurídico orientado por valores. O Direito Tributário afeta não só a relação cidadão – Estado, mas também a relação de cidadãos uns com os outros. É direito da coletividade¹²⁸.

Com efeito, o direito tributário é a representação positiva da ciência jurídica que abarca o conjunto de normas e princípios jurídicos, reguladores

¹²⁸ TIPKE\A, Klaus; YAMASHITA, Douglas. *Justiça Fiscal e Princípio da Capacidade Contributiva*. Malheiros, 2002, p. 13.

das relações intersubjetivas na obrigação tributária, cujos elementos são as partes, a prestação e o vínculo jurídico¹²⁹.

No dizer de Eduardo Sabbag: “o *Direito Tributário* é o conjunto de normas que regula o comportamento das pessoas levar dinheiro aos cofres públicos”¹³⁰

Com relação aos débitos fiscais como por exemplo haja vista, que houvera o desconto de contribuições não repassadas a entidade previdenciária, aos crimes de contrabando e descaminho, onde a introdução de mercadorias proibidas e a sua inserção no mercado interno sem o recolhimento dos impostos necessários e assim por diante, como os crimes de sonegação fiscal¹³¹

Como aplicar o princípio da Insignificância aos crimes tributários, *Leandro Pausen* citando no seu livro de Direito Tributário a obra de ALEXY, *Theorie der Grundrechte*¹³², expõe com extrema clareza, que as normas jurídicas podem consistir em regras ou princípios. As regras caracterizam-se como sendo razões definitivas, prescrições que impõem determinada conduta, enquanto os princípios são razões *prima facie*, prescrições de otimização. Em eventual conflito de regras, assim, ter-se-ia de definir qual delas aplicar, eis que não há meio termo na aplicação de uma regra, que não comporta tal flexibilidade: ou se aplica ou não ao caso concreto: já em eventual colisão de princípios trabalhar-se-ia de modo a construir uma regra para o caso concreto mediante atribuição de pesos aos diversos interesses

¹²⁹ SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. Saraiva, São Paulo, 2009.p. 01

¹³⁰ SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. Saraiva, São Paulo, 2009.p. 03

¹³¹ ROCHA, Roberval; GARCIA, Leonardo de Medeiros. Magistratura Federal. Ed. JuspoDiwm. 2.ª ed. 2012 p. 177

¹³² ALEXI citado por PAUSEN, Leandro. Direito Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 10.ª ed. Livraria do Advogado ESMAF. Porto Alegre, RS, 2008 p. 858

colidentes, de modo a dar aplicação, na maior medida possível, ao princípio mais relevante em face das circunstâncias específicas sob apreciação.

É cabível a aplicação do princípio da insignificância, nos crimes previstos na lei 8.137/90, bem como no previsto no art. 334 e 334-A do Código Penal Brasileiro. Não há qualquer vedação legal que impeça a sua incidência.

Em artigo assim, dizendo Alan Douglas das Chagas Barros, faz a seguinte indagação: *“No entanto, (...) qual o valor máximo para que se possa aplicar a um crime tributário o princípio da bagatela?”*¹³³

A própria legislação há algum tempo, seguindo tendência surgida no século XVIII, relaxou o relacionamento que prende os tribunais a lei, através da aplicação, dentre outras técnicas, de conceitos jurídicos indeterminados, conceitos normativos, conceitos discricionários e cláusulas gerais.

O Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 20 da lei 10.522/2002, considera a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, nos casos em que o débito tributário não ultrapasse o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - *Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02* II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta

¹³³ BARROS, Alan Douglas Chagas. O valor máximo para aplicação do princípio da insignificância no caso de crimes tributários. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3994, 8 jun. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28170>>. Acesso em: 30 set. 2017.

Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido (REsp 1.112.748/TO, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 13.10.2009).

Com o advento da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, segundo a qual, em seu inciso II, do art. 1º, o Ministro da Fazenda determinou o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), passou-se a se argumentar que este seria o novo valor para que fosse possível aplicar o princípio da insignificância na hipótese de crimes tributários¹³⁴.

O tema chegou às instâncias superiores, tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido de uma forma e o Supremo Tribunal Federal de outra¹³⁵.

Em pesquisa e artigo publicado por *Alan Douglas Chagas* o Superior Tribunal de Justiça, o novo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixado mediante portaria ministerial, não tem o condão de produzir efeitos penais, alterando a aplicação do princípio da insignificância¹³⁶.

Segundo o mesmo autor um dos fundamentos utilizados pela Corte de Justiça foi o de que a portaria é um veículo introdutório secundário, o qual não pode alterar o disposto em uma lei ordinária, veículo introdutório

¹³⁴ BARROS, Alan Douglas Chagas. O valor máximo para aplicação do princípio da insignificância no caso de crimes tributários. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3994, 8 jun. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28170>>. Acesso em: 30 set. 2017

¹³⁵ *Idem ibidem*

¹³⁶ *Idem ibidem*.

primário. Outra razão para que não seja possível a utilização do novo patamar monetário estabelecido é o de que por ter sido o mesmo fixado administrativamente, não pode subordinar o exercício da jurisdição penal¹³⁷.

Já para o STJ continua a prevalecer o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido:

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.852 - PR (2013/0145794-6) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO PARA FINS DE INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.409.973/SP, firmou entendimento no sentido de não ser possível a aplicação do parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) trazido na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda para reconhecer a insignificância nos delitos de descaminho, haja vista, num primeiro momento, a impossibilidade de se alterar lei em sentido estrito por meio de portaria. 3. Não foi a lei que definiu ser insignificante, na seara penal, o descaminho de valores até dez 10.000,00 (dez mil reais), foram os julgados dos Tribunais Superiores que definiram a utilização do referido parâmetro, que, por acaso, está expresso em lei, não sendo correto, portanto, fazer referida vinculação de forma absoluta, ou seja, toda vez que for modificado o patamar para ajuizamento de execução fiscal estaria alterado o valor considerado bagatela. 4. A alteração dos valores que justificam a instauração de execução fiscal é definida dentro dos critérios da conveniência e oportunidade da administração pública, o que inviabiliza a aplicação do mesmo entendimento no âmbito penal. 5. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível em recurso especial, porquanto a matéria é reservada

¹³⁷ BARROS, Alan Douglas Chagas. O valor máximo para aplicação do princípio da insignificância no caso de crimes tributários. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3994, 8 jun. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28170>>. Acesso em: 30 set. 2017

pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Então o critério jurisprudencial que orienta o reconhecimento do princípio da insignificância no âmbito do Direito penal tributário (e previdenciário) assim como no crime de descaminho reside no valor mínimo exigido para que se proceda ao ajuizamento da execução fiscal¹³⁸

Para *Luiz Flávio Gomes* a orientação quase pacífica é a seguinte: nos crimes tributários, previdenciários e de descaminho aplica-se o princípio da insignificância quando o débito (tributário ou previdenciário) não ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No dizer do professor *Luiz Flávio Gomes* “*Se o mencionado valor não tem relevância para justificar o ajuizamento da ação fiscal, tampouco o tem para o Direito penal.*”

Neste sentido, a jurisprudência do STJ se consolidou, desde o julgamento do Recurso Especial nº 1.112.748/TO, representativo de controvérsia, no sentido de se admitir o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, para fins de aplicação do princípio da insignificância, relativamente aos crimes de descaminho¹³⁹.

Com relação aos crimes tributários de contrabando e descaminho temos as seguintes ementas:

CONTRABANDO: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA E REINCIDENCIA. Não se aplica o aludido princípio quando se tratasse de parte reincidente, porquanto não haveria que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do

¹³⁸ GOMES, Luiz Flávio. Princípio da insignificância, 2. Ed., São Paulo: RT, 2010, p. 116 e ss.

¹³⁹ REsp 633.657/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 06/12/2004

comportamento lesivo. (HC 100367. Rel Min. Luiz Fux, 9.8.2011. 1.^a Turma (Info. 635))

CRIME DE DESCAMINHO E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. O fato de o tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 atrai a teoria da insignificância do ato para efeito penal. Óptica suplantada ante o somatório de valores considerados processos diversos a ultrapassar o montante referido. (HC 97257, Rel. Min Marco Aurélio, 5.10.2010 1.^a Turma (Info. 603))

DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. A possibilidade de o Procurador da Fazenda Nacional pleitear, temporariamente o arquivamento do executivo fiscal – lei 10.522/02 por si só, não autoriza a conclusão de tratar-se de crime de bagatela. Negação do pleito no qual se pleiteava a aplicação do princípio da insignificância. (HC 100986, Rel. Mini. Marco Aurélio, 31.5.2011 1.^a Turma (Info. 622))

No entanto, tomou-se conhecimento de tese segundo a qual o mencionado limite (de R\$ 10 mil reais) não seria aplicável quando o tributo sonegado fosse estadual ou municipal.

Veja-se o julgado do mesmo Tribunal da Cidadania neste sentido:

SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE DO PATAMAR DISPOSTO NO ARTIGO 20 DA LEI N. 10.522/02. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL APENAS AOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. 1. Não obstante esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento pacificado no sentido de aplicar o princípio da insignificância aos crimes contra a ordem tributária nos quais o valor da exação suprimido ou reduzido não ultrapasse a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é certo que a referida construção jurisprudencial encontra arrimo no disposto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, que trata do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais. 2. O fato da União, por razões políticas ou administrativas, optar por autorizar

o pedido de arquivamento das execuções fiscais que não ultrapassam o referido patamar não permite, por si só, que a mesma liberalidade seja estendida aos demais entes federados, o que somente poderia ocorrer caso estes também legislassem no mesmo sentido, tendo em vista que são dotados de autonomia. 3. Dentre os critérios elencados pela jurisprudência dominante para a incidência do princípio da insignificância encontra-se a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada pela conduta, parâmetro que pode variar a depender do sujeito passivo do crime. 4. Não havendo nos autos nenhuma comprovação de que o Estado de São Paulo tenha editado lei semelhante àquela que, com relação aos tributos de competência da União, deu origem ao entendimento jurisprudencial que se pretende ver aplicado ao caso em tela, afasta-se a alegada atipicidade material da conduta - STJ - HC 180993/SP, 5ª T., rel. Min. Jorge Mussi, DJe 19/12/2011

Em contrapartida com relação ao valor máximo a ser apurado para incidência do princípio da insignificância, em seu voto, a *Ministra Rosa Weber* destacou:

Recentemente, o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o arquivamento de execuções fiscais, estabelecido pela Lei 10.522/2002, foi majorado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Desse modo, as execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podem ser arquivadas, aplicando-se o princípio da insignificância.

Oportuno destacar que este Supremo Tribunal Federal já tem considerado o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixado pelas mencionadas Portarias do Ministério da Fazenda, como parâmetro de aplicação do princípio da insignificância nesses casos.

Citou a Ministra Relatora o seguinte precedente:

(...) I – Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75

e 130, ambas do Ministério da Fazenda. (HC 118.000/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 17.9.2011)

Sendo assim, para o STF, quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da lei 10.522/2002, com as atualizações realizadas pelas Portarias do Ministério da Fazenda, o princípio da insignificância deverá ser aplicado. Atualmente este valor é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

CONCLUSÃO

Hoje, pode-se considerar que um dos problemas mais graves que as fronteiras brasileiras enfrentam é a entrada de produtos ilegais, o contrabando. Durante a elaboração deste trabalho, pode-se observar que com muitas cidades pequenas, no interior do estado e mesmo a nível nacional, onde a passagem do contrabando, é essa a principal atividade econômica.

O contrabando é uma atividade, que traz consigo sérios problemas econômicos e sociais, como violência, evasão escolar, baixa autoestima da população, altos índices de homicídios, corrupção e subdesenvolvimento econômico, entre outros - um conjunto de consequências que bloqueiam o desenvolvimento econômico dos municípios e o desenvolvimento humano e social das pessoas.

Estes problemas normalmente são omitidos, inclusive pela própria população, que é vítima de um ciclo vicioso e que acaba aceitando as condições impostas pelos contrabandistas – estes, por sua vez exercem controle e dominância total, desde a política local até o falso bem-estar dos cidadãos, que direta ou indiretamente são controlados pela indústria do contrabando.

Invocamos por uma política de estado no combate ao contrabando de cigarros, sendo indiscutível a necessidade de se adotarem medidas urgentes no sentido de fortalecer, de forma sistêmica e dinâmica, as instituições responsáveis pela repressão ao contrabando e descaminho, para proteger todo o Brasil em face do indesejável ingresso de produtos nocivos à saúde do povo brasileiro.

É fundamental que informações atinentes ao perigo representado pelo consumo de produtos nocivos à saúde, a exemplo dos cigarros contrabandeados do Paraguai, sejam levadas ao maior número de pessoas, proporcionando benefícios ao sistema de saúde, desaquecimento na sua comercialização e, conseqüentemente, diminuição do contrabando e descaminho o que, diga-se, seria muito bom para a todos os consumidores do Brasil e para a nação brasileira.

A Receita Federal e a Polícia Federal tem um papel importante, mas o maior volume de apreensões no país e da PRF, até pela abrangência nacional e por estar sempre nas rodovias onde trafegam as carretas que fazem este transporte.

Ressaltando que todos os dados das apreensões da Receita Federal e Polícia Federal incluem as apreensões da PRF – Policia Rodoviária Federal como deles, pois é onde são destinados as mercadorias e realizado os flagrantes.

Com este estudo monográfico pude identificar e analisar os problemas das regiões de fronteira. Com isso, é importante dar um alerta a sociedade civil organizada e o Estado, de que sim é possível tomar medidas para que estes problemas sejam minimizados, soluções existem, e foram realizados estudos que comprovaram a necessidade da intensificação das forças de segurança nas fronteiras, da aplicação de penas mais rígidas contra os crimes econômicos e principalmente da urgente reestruturação tributária do país.

Há a necessidade de uma proteção do Mercado Nacional e ela se faz com leis mais fortes, tratados comerciais e jurídicos que possam preservar à economia nacional, fortalecendo a indústria e dando possibilidades para que

todos tenham alternativas de emprego dentro do mercado formal e dessa forma ao menos minorando o crime de contrabando e descaminho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALTAZAR JR., José Paulo. **Crimes Federais**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARROS, Luciano Stremel. Operações de Segurança nas áreas de Fronteira. IDESF. 2015

BARROS, Luciano Stremel. Rotas do Crime. IDESF. 2014

BARROS, Luciano Stremel. O Custo do Contrabando. IDESF. 2016

BARROS, Luciano Stremel. III Seminário Fronteiras do Brasil. IDESF. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 13 ed. São Paulo Saraiva, 2009.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Descaminho e Contrabando**. Disponível em <http://www.dizerodireito.com.br/2017/12/ec-992017.html#more> acesso em 03 agosto de 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código Penal Doutrina e Jurisprudência**. 5ª. Ed. Juspodium. Salvador - BA, 2012.

DESLANDES, Suely. Ferreira. **A construção do projeto de pesquisa**. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). Teoria, método e criatividade: Introdução à pesquisa social. 18 ed. PETRÓPOLIS: VOZES, 1994, v. 1.

FERREIRA, Carlos Manuel. O Crime Aduaneiro de Contrabando de Circulação. Verbo Jurídico, 2008.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5ª Ed. Impetus, São Paulo, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. e CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal Parte Especial** vol. 03, RT, São Paulo, 2008

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto**

e relatório, publicações e trabalhos científicos. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2001

MARCONI, Marina de A. e LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa: pesquisa, planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa elaboração, análise e interpretação de dados.** 4ª ed. Revisada e ampliada São Paulo: Atlas, 1999.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da Insignificância.** São Paulo: Saraiva, 2000, p. 77

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em [<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/atuacao-internacional-2>] Acesso em novembro de 2017.

MINISTERIO DA DEFESA. Disponível em [<http://www.defesa.gov.br/>] Acesso em novembro de 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal** 8. ed. São Paulo RT, 2013. p. 111

PAUSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência. ESMAFE, Porto Alegre, 2008.

PICHETTI, Lucian. CBN Curitiba. Apreensões de cigarros contrabandeados aumentam 32,5% no Paraná. Novembro de 2017. Disponível em [<http://paranaportal.uol.com.br/policial/526-apreensoes-cigarros-contrabandeados-parana/>] acesso em 26/11/2017.

RIZZI. Cristhian, Gigantes do Crime. Disponível em < <http://www.capitanbado.com/paraguay/internacionales/frontera-gigantes-do-crime/72359> > acesso em agosto de 2017.

TOLEDO, Marcelo. Shopping do contrabando tem remédio, pneu e cigarro na fronteira. Folha de São Paulo. Disponível em [\[http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/11/1934930-contrabando-ficha-agentes-e-dribla-repressao-na-fronteira-com-paraguai.shtml\]](http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/11/1934930-contrabando-ficha-agentes-e-dribla-repressao-na-fronteira-com-paraguai.shtml) acesso em 13.11.2017.

TOLEDO. Marcelo, Contrabando “ficha” agentes e dribla repressão na fronteira com o Paraguay. Disponível em [\[http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/11/contrabando-ficha-agentes-repressao-na-fronteira-comparaguai.shtml\]](http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/11/contrabando-ficha-agentes-repressao-na-fronteira-comparaguai.shtml) acesso em novembro de 2017

SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. Saraiva, São Paulo, 2009

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Ed. Forense. Rio de Janeiro - RJ, 2008.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - Ministério da Fazenda. Fronteira Blindada da Receita Federal Disponível em <em: <http://acoesdareceita.receita.fazenda.gov.br>>. > acesso em 05 de agosto de 2017

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do Trabalho Científico. Cortez Editora, 23.^a ed. São Paulo, 2008.

VALENTIM. Danielle, Contrabando de cigarros bateu recorde em 2017 e marca Eight foi a mais vendida em MS. Disponível em < <http://www.midiamax.com.br/policia/contrabando-cigarros-bateu-recorde-2017-marca-eight-foi-mais-vendida-ms-363523> > acesso em 02/1/2018